

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

LEI Nº 10.755, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Denomina de Rua Arthur Felipe Theisen, a Rua "D", localizada no loteamento Vera Cruz no Bairro Olarias.

Marcelo Caumo, Prefeito Municipal de Lajeado Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada de Rua Arthur Felipe Theisen, a Rua "D" localizada no loteamento Vera Cruz no Bairro Olarias, nesta cidade, conforme identificado no mapa que passa a integrar essa Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

LEI Nº 10.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Denomina de Rua Arno Fernando, Weisheimer a Rua "I" e a Rua "J", localizada no Loteamento Montanha III no Bairro Montanha.

Marcelo Caumo, Prefeito Municipal de Lajeado Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada de Rua Arno Fernando Weisheimer a Rua I e a Rua J Localizadas no Loteamento Montanha III no Bairro Montanha, nesta cidade, conforme identificado no mapa que passa a integrar essa Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

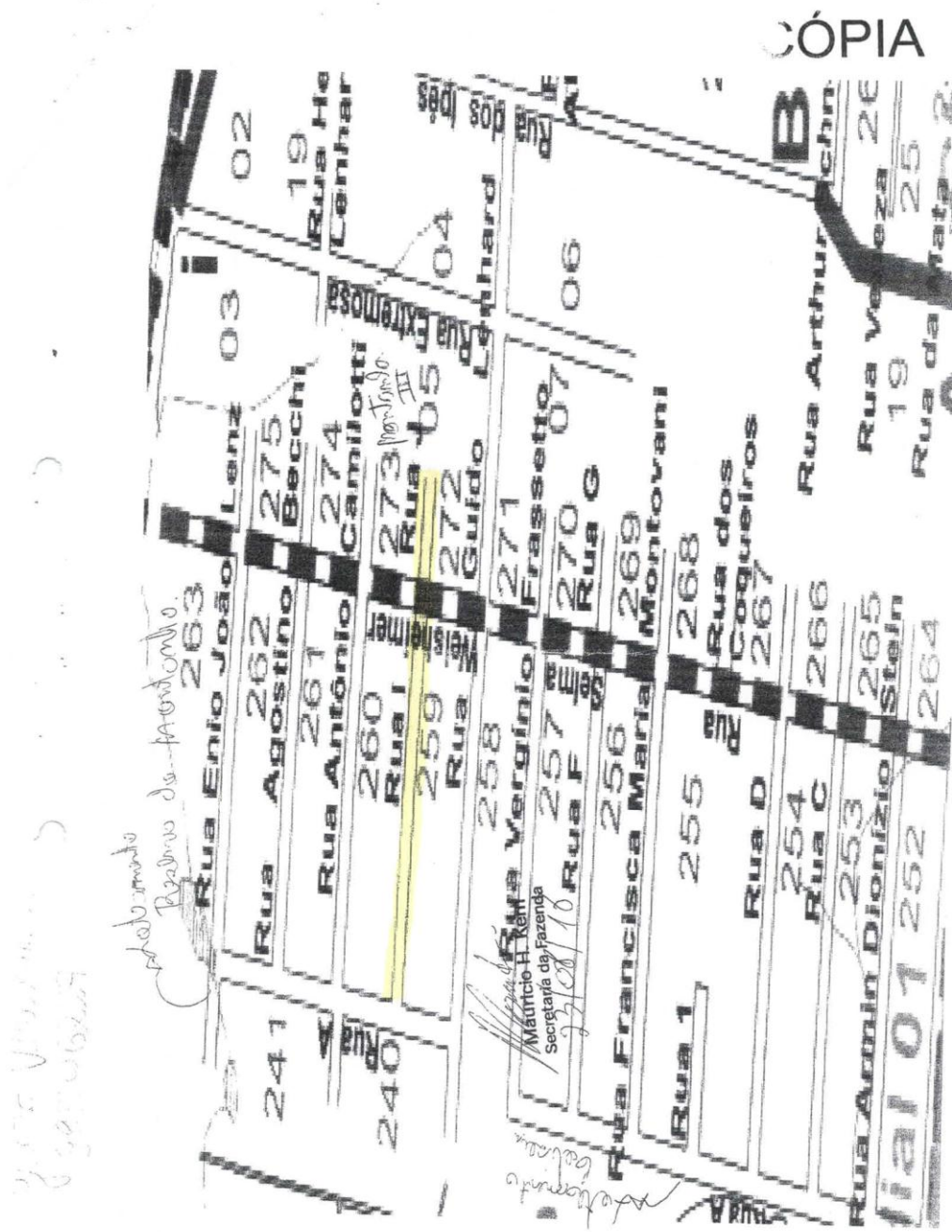
Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687



DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DECRETO Nº 10.851, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Abre Crédito Suplementar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2018, Lei 10.522/2017, no valor de R\$ 2.303.281,38 (dois milhões, trezentos e três mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

06.01 - Secretaria Municipal da Fazenda
04.123.0003.2015 - Manutenção da Secretaria da Fazenda
3.3.90.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (114) R\$ 300.000,00
Recurso: 0001

07.02 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
15.451.0011.2016 - Manutenção da Iluminação Pública
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (181) R\$ 330.000,00
Recurso: 0001

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde
10.301.0018.2179 - Manutenção da Secretaria da Saúde
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (749) R\$ 585.000,00
Recurso: 0040

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde
10.301.0018.2167 - Manutenção das Ações de Saúde Básica
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (716) R\$ 38.700,00
Recurso: 4521

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde
10.301.0018.2167 - Manutenção das Ações de Saúde Básica
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (714) R\$ 40.000,00
Recurso: 4510

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde
10.302.0018.2181 - Manutenção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (793) R\$ 549.700,00
Recurso: 0040

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde
10.301.0018.2179 - Manutenção da Secretaria da Saúde
3.3.90.93 - Indenizações e Restituições (755) R\$ 100,00
Recurso: 0040

19.01 - Procuradoria Geral do Município

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

03.092.0003.2008 - Manutenção da Procuradoria
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (926) R\$ 15.000,00
Recurso: 0001

13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer
13.391.0017.2064 - Manutenção da Cultura, Esporte e Lazer
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (662) R\$ 12.000,00
Recurso: 0001

07.03 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
15.452.0011.2265 - Manut. do Departamento de Serviços Urbanos
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (198) R\$ 27.000,00
Recurso: 0001

07.01 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
15.452.0011.2017 - Manutenção da SEOSP
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (141) R\$ 19.200,00
Recurso: 0001

10.02 - Secretaria Municipal da Educação
12.361.0013.2039 - Manut. das Escolas de Ens. Fundamental
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (357) R\$ 202.000,00
Recurso: 0020

07.01 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
17.512.0011.2021 - Manutenção de Sistemas de Água Potável
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (154) R\$ 45.000,00
Recurso: 0001

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
04.122.0003.2128 - Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (227) R\$ 11.000,00
Recurso: 0001

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
10.305.0011.2025 - Manut. Centro de Controle de Zoonoses e Vetores
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (239) R\$ 13.000,00
Recurso: 0001

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
18.541.0012.2026 - Manutenção do Jardim Botânico
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (253) R\$ 6.000,00
Recurso: 0001

11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social
08.244.0014.2231 - Bloco Gestão do Bolsa Família - BL GBF
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (558) R\$ 7.581,38
Recurso: 1104

11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social
08.244.0014.2089 - Bloco da Proteção Social Básica - BL PSB
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (510) R\$ 36.000,00
Recurso: 1153

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

11.01 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social
08.244.0014.2056 - Manutenção da Assistência Social
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (451) R\$ 66.000,00
Recurso: 0001

Total SUPLEMENTAR R\$ 2.303.281,38

Art. 2º Como cobertura do Crédito Suplementar aberto no art. 1º, servirá de recurso as seguintes dotações orçamentárias:

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde
10.302.0018.2182 - Samu/Salvar
3.3.71.70 - Rateio Pela Participação em Consórcio Público (798) R\$ 30.250,00
Recurso: 0040

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde
10.301.0018.2179 - Manutenção da Secretaria da Saúde
3.3.71.70 - Rateio Pela Participação em Consórcio Público (742) R\$ 200.000,00
Recurso: 0040

14.01 - Secretaria Municipal da Saúde
10.301.0018.2167 - Manutenção das Ações de Saúde Básica
3.3.90.30 - Material de Consumo (708) R\$ 40.000,00
Recurso: 4510

19.01 - Procuradoria Geral do Município
28.846.0000.3001 - Sentenças Judiciais
3.1.90.91 - Sentenças Judiciais (933) R\$ 650.000,00
Recurso: 0001

13.01 - Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer
13.392.0017.2068 - Biblioteca Pública
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (687) R\$ 12.000,00
Recurso: 0001

10.01 - Secretaria Municipal da Educação
12.122.0013.2035 - Manutenção da Secretaria de Educação
3.3.90.14 - Diárias - Civil (322) R\$ 9.000,00
Recurso: 0020

10.01 - Secretaria Municipal da Educação
12.122.0013.2035 - Manutenção da Secretaria de Educação
3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção (325) R\$ 4.000,00
Recurso: 0020

10.01 - Secretaria Municipal da Educação
12.122.0013.2035 - Manutenção da Secretaria de Educação
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (332) R\$ 2.000,00
Recurso: 0020

10.02 - Secretaria Municipal da Educação
12.361.0013.2039 - Manut. das Escolas de Ens. Fundamental
3.3.90.14 - Diárias - Civil (352) R\$ 2.000,00

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Recurso: 0020

10.02 - Secretaria Municipal da Educação

12.361.0013.2039 - Manut. das Escolas de Ens. Fundamental

3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distrib. Gratuita (354) R\$ 5.000,00

Recurso: 0020

10.02 - Secretaria Municipal da Educação

12.361.0013.2039 - Manut. das Escolas de Ens. Fundamental

4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (361) R\$ 2.000,00

Recurso: 0020

10.02 - Secretaria Municipal da Educação

12.361.0013.2151 - Normas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio

3.3.90.30 - Material de Consumo (366) R\$ 71.000,00

Recurso: 0020

10.02 - Secretaria Municipal da Educação

12.361.0013.2151 - Normas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (367) R\$ 35.000,00

Recurso: 0020

10.03 - Secretaria Municipal da Educação

12.365.0013.2151 - Normas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio

4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (1042) R\$ 11.000,00

Recurso: 0020

10.02 - Secretaria Municipal da Educação

12.361.0013.2156 - Capacitação de Gestores Escolares

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (369) R\$ 4.000,00

Recurso: 0020

10.02 - Secretaria Municipal da Educação

12.361.0013.2157 - Capacitação e Qualificação dos Profissionais em Educação

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (370) R\$ 1.000,00

Recurso: 0020

10.03 - Secretaria Municipal da Educação

12.365.0013.2043 - Manutenção da Esc. de Educ. Infantil

4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (401) R\$ 2.000,00

Recurso: 0020

10.03 - Secretaria Municipal da Educação

12.365.0013.2044 - Manutenção Transporte Esc. Educ. Infantil

3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção (402) R\$ 1.000,00

Recurso: 0020

10.03 - Secretaria Municipal da Educação

12.365.0013.2044 - Manutenção Transporte Esc. Educ. Infantil

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (403) R\$ 1.000,00

Recurso: 0020

10.03 - Secretaria Municipal da Educação

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

12.365.0013.2151 - Normas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio
3.3.90.30 - Material de Consumo (411) R\$ 34.000,00
Recurso: 0020

10.03 - Secretaria Municipal da Educação
12.365.0013.2151 - Normas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (412) R\$ 13.000,00
Recurso: 0020

10.03 - Secretaria Municipal da Educação
12.365.0013.2151 - Normas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (1040) R\$ 1.000,00
Recurso: 0020

10.03 - Secretaria Municipal da Educação
12.365.0013.2157 - Capacitação e Qualificação dos Profissionais em Educação
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (413) R\$ 4.000,00
Recurso: 0020

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
04.131.0003.2011 - Divulgação de Atos do Executivo
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (233) R\$ 6.000,00
Recurso: 0001

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
18.542.0012.2027 - Manut. da Central de Triagem e Aterro Sanitário
3.3.90.47 - Obrigações Tributárias e Contributivas (313) R\$ 10.000,00
Recurso: 0001

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
04.122.0003.2128 - Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente
3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção (225) R\$ 1.000,00
Recurso: 0001

08.01 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente
10.305.0011.1016 - Ampl. Melh. Centro de Controle Zoonoses e Vetores
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (235) R\$ 13.000,00
Recurso: 0001

11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social
08.244.0014.2231 - Bloco Gestão do Bolsa Família – BL GBF
3.3.90.14 - Diárias - Civil (554) R\$ 1.431,38
Recurso: 1104

11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social
08.244.0014.2231 - Bloco Gestão do Bolsa Família – BL GBF
3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção (556) R\$ 4.000,00
Recurso: 1104

11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social
08.244.0014.2231 - Bloco Gestão do Bolsa Família – BL GBF
4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (559) R\$ 2.150,00
Recurso: 1104

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social 08.244.0014.2122 - Auxílio Natalidade 3.3.90.48 - Outros Auxílios financeiros a Pessoa Física (970) Recurso: 1005	R\$ 48.000,00
11.03 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social 08.244.0014.2126 - Limpeza de Fossas 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (544) Recurso: 1005	R\$ 10.000,00
11.01 - Secretaria Municipal do Trabalho, Habit e Assist Social 08.244.0014.2056 - Manutenção da Assistência Social 3.3.90.40 - Serviços de Tecnol. da Inform. e Comunic. - PJ (948) Recurso: 0001	R\$ 8.000,00
- Superavit financeiro Recurso 0001	R\$ 990.750,00
Recurso 4521	R\$ 28.770,00
- Excesso de arrecadação Recurso 4521	R\$ 9.930,00
Recurso 1153	R\$ 36.000,00
Total Fonte de Recursos	R\$ 2.303.281,38

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LAJEADO, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DECRETO Nº 10.852, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre as inspeções de saúde física e mental no Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso VII do art. 46 da Lei Orgânica do Município, e considerando as disposições do Regime Jurídico dos servidores públicos municipais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública Municipal para fins de:

I - comprovação de aptidão para a admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo;

II - comprovação de aptidão para admissão de pessoal em cargos de provimento em comissão;

III - comprovação de aptidão para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - comprovação de aptidão para admissão de empregados públicos;

V - inspeção de saúde para fins de demissão de empregado público.

Art. 2º As inspeções de saúde a que se refere o caput do art. 1º serão realizadas a pedido do interessado ou, em alguns casos, de ofício.

§ 1º As inspeções de saúde mencionadas no art. 1º serão realizadas pelo médico designado pelo Município.

§ 2º Poderão ser designados, para a realização das inspeções, médicos ou psicólogos não integrantes do quadro de pessoal do Município.

§ 3º Quando for indispensável, poderão ser requisitados pelo médico do Município, com as devidas justificativas, exames complementares.

§ 4º Quando o médico do Município entender necessária a avaliação de médico especialista, poderá solicitar ao candidato.

CAPÍTULO I

DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 3º Para fins da inspeção de saúde a que se refere o inciso I do art. 1º, os candidatos aprovados em concurso público, serão convocados por Edital publicado no Diário

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO N° 0687

Oficial e no mural do Município, até 30 (trinta) dias antes da nomeação, para que compareçam no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração para tomar conhecimento do rol de exames médicos e psicológicos que deverão realizar e que serão submetidos à análise do médico do Município e do psicólogo designado pelo Município, para verificação da aptidão/inaptidão para o exercício do cargo.

§ 1º Para a inspeção de saúde a que se refere o inciso I do art. 1º serão exigidos os seguintes exames:

- Hemograma Completo;
- Colesterol Total;
- Colesterol frações;
- Triglicerídeos;
- TGO, TGP e Gama GT
- Glicemia;
- Uréia;
- Creatinina;
- Tipo Sangüíneo – ABO;
- Fator Rh;
- EQU – Urina;
- Protoparasitológico de fezes;
- Radiografia de tórax – PA + P, com laudo (exceto para gestantes);
- Eletrocardiograma, com laudo;
- Para as candidatas mulheres: avaliação ginecológica com exame preventivo de câncer, para qualquer idade;
- Mamografia (candidatas com idade acima de 35 anos);
- Para os candidatos com mais de 40 anos de idade na data da nomeação: exame PSA (antígeno específico prostático);
- oftalmológico com mensuração da acuidade visual;
- otorrinolaringológico com mensuração da acuidade auditiva;
- cartão de vacina em dia com as vacinas.

§ 2º Além dos exames elencados no § 1º, o candidato deverá realizar os exames listados no Anexo I, conforme o cargo para o qual foi aprovado no concurso público.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§ 3º Na inspeção de saúde para admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo, o custeio dos exames básicos e complementares ficará a cargo do candidato.

§ 4º Se na inspeção de saúde para admissão de pessoal em cargo de provimento efetivo for evidenciada alguma alteração clínica no candidato, o médico do Município deverá determinar se a mesma é:

I - compatível ou não com o cargo para o qual o candidato foi aprovado;

II - potencializada com as atividades inerentes ao cargo público;

III - determinante de frequentes ausências;

IV - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;

V - potencialmente incapacitante em curto prazo.

§ 5º Evidenciadas quaisquer das alterações descritas no § 4º, o candidato será considerado inapto para o cargo público.

Art. 4º O resultado da inspeção de saúde realizada pelo médico do Município dará origem ao parecer que julgará o candidato apto ou inapto para assumir o cargo público.

Parágrafo único. Caso o candidato seja considerado inapto, deverá o médico do Município fundamentar a decisão.

Art. 5º No caso dos candidatos portadores de necessidades especiais, além da análise dos exames elencados nos §§ 1º e 2º do art. 3º, o médico do Município emitirá parecer levando em consideração:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do concurso ou processo seletivo;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo, função ou emprego a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

CAPÍTULO II

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE PARA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 6º Para fins de comprovação da aptidão para admissão em cargo de provimento em comissão, a inspeção de saúde será realizada pelo médico oficial do Município a fim de ser emitido o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Parágrafo único. Além do exame para emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, o médico do Município poderá solicitar às expensas do candidato, outros exames complementares.

CAPÍTULO III

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE PARA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 7º Para fins de comprovação da aptidão para admissão de contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a inspeção de saúde será realizada pelo médico oficial do Município, a fim de ser emitido o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.

Parágrafo único. Além do exame para emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, o médico do Município poderá solicitar às expensas do candidato, outros exames complementares.

CAPÍTULO IV

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE PARA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA ADMISSÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 8º As inspeções de saúde para fins de comprovação de aptidão para admissão de empregados públicos deverão, obrigatoriamente, serem acompanhadas por Médico do Trabalho.

§ 1º Para fins de comprovação da aptidão para admissão de empregados públicos, a inspeção de saúde será realizada com o médico oficial do Município, a fim de ser emitido o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.

§ 2º Além do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, o médico do Município poderá solicitar outros exames complementares, a serem custeados pelo Município.

CAPÍTULO V

DA INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA FINS DE DEMISSÃO DO EMPREGADO PÚBLICO

Art. 9º Em caso de demissão do empregado público, o médico do Município emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 10 Para fins de comprovação de aptidão dos candidatos aprovados para cargos de provimento efetivo e de empregados públicos, além da inspeção de saúde, será exigida a avaliação psicológica realizada por psicólogo.

§ 1º Os candidatos aprovados para cargo de provimento efetivo deverão providenciar e custear os testes de avaliação psicológica, que serão submetidos à análise do psicólogo designado pelo Município para avaliação.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§ 2º No caso de candidatos aprovados para vagas de emprego público, os Testes de Avaliação Psicológica serão realizados pelo psicólogo designado pelo Município.

§ 3º Ao avaliar os testes ou realizá-los, o psicólogo designado pelo Município deverá observar as atribuições/atividades inerentes ao cargo/emprego para o qual o candidato foi nomeado/admitido, obedecida a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/2002 e suas alterações posteriores.

§ 4º A avaliação psicológica descrita no caput consistirá na aplicação de Testes de Avaliação Psicológica em que o candidato deverá atingir, para fins de comprovação de aptidão, o conceito "Médio (60%)" em pelo menos 05 (cinco) das Competências a seguir descritas:

- I - Atenção concentrada;
- II - Capacidade para resolver problemas novos;
- III - Capacidade de processamento da informação;
- IV - Organização;
- V - Aceitação positiva de mudança;
- VI - Controle emocional;
- VII - Empatia;
- VIII - Sociabilidade.

§ 5º Para fins da avaliação psicológica descrita no § 4º, consideram-se como Conceitos de Avaliação e suas respectivas pontuações, observado o valor de 100% atribuído a cada um dos Testes descritos nos incisos I a VIII do § 4º:

- I - Superior (100%);
- II - Médio Superior (80%);
- III - Médio (60%);
- IV - Inferior (40%);
- V - Médio Inferior (20%).

§ 6º O candidato poderá ser submetido à avaliação psiquiátrica quando for constatado pelo médico do Município a sua necessidade, ou a critério do Município.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Além dos exames elencados neste Decreto, os candidatos a provimento de cargo efetivo e emprego público deverão apresentar ao médico do Município a declaração

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

do Anexo II, onde constarão informações sobre suas condições de saúde física e mental e a entrevista constante do Anexo III, que deverá ser apresentada ao psicólogo do Município.

Parágrafo único. Os exames originais, a declaração e a entrevista, após serem analisadas pelo médico do Município e pelo psicólogo designado, permanecerão junto ao Prontuário Médico do candidato.

Art. 12 Ao(s) profissional(is) responsável(is) pela(o) elaboração/recebimento do atestado/laudo de inspeção de saúde ou psicológico, compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constantes.

Art. 13 Os laudos periciais e psicológicos emitidos pelo médico do Município ou pelo psicólogo designado, deverão conter os seguintes requisitos:

I – dados de identificação do candidato;

II – dados do profissional ou profissionais emitentes do laudo, indicando o respectivo registro no Conselho de Classe;

III – CID de eventuais patologias identificadas;

IV – para fins de admissão o laudo deve ser conclusivo, afirmando que o candidato está apto ou inapto;

Art. 14 Fica revogado o Decreto nº 10.000, de 16 de agosto de 2016.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCELO CAUMO,
PREFEITO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

ANEXO I - DECRETO Nº 10.852/2018

EXAMES COMPLEMENTARES POR CARGO PARA ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

CARGO	EXAMES COMPLEMENTARES
AGENTE ADMINISTRATIVO DE SAÚDE	
AGENTE SOCIOEDUCATIVO	Radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P), Teste Ergométrico
AGRÔNOMO	
ANALISTA DE SISTEMAS	
ARQUITETO	
ASSISTENTE SOCIAL	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	
AUXILIAR DE ALMOXARIFE	
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	Radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
AUXILIAR DE BIBLIOTECÁRIO	Radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	
BIBLIOTECÁRIO	
BIÓLOGO	
CALCETEIRO	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
CONTADOR	
CONTÍNUO	
CONTRAMESTRE DE JARDINAGEM	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
CONTROLADOR INTERNO	
COORDENADOR DE ATIVIDADES MÚSICO-CULTURAIS	
DESENHISTA	
ELETRICISTA	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
ENFERMEIRO	Anto HBS, HbsAg, anti HCV, PPD, Agente de Escarro (mantux)
ENFERMEIRO COM ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA	Anto HBS, HbsAg, anti HCV, PPD, Agente de Escarro (mantux)
ENGENHEIRO	
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	
ENGENHEIRO CIVIL	
ENGENHEIRO ELÉTRICO	
ENGENHEIRO FLORESTAL	
ENGENHEIRO QUÍMICO	

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

FARMACÊUTICO	Anto HBS, HbsAg, anti HCV, PPD, Agente de Escarro (mantux)
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	
FISCAL DE PLANEJAMENTO	
FISCAL DE POSTURAS	
FISCAL DE OBRAS	
FISCAL DE TRÂNSITO E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO	
FISCAL FAZENDÁRIO	
FISCAL SANITÁRIO	
FONOAUDIÓLOGO	Anto HBS, HbsAg, anti HCV, PPD, Agente de Escarro (mantux)
GEÓLOGO	
INSPETOR DE OBRAS	
INSTALADOR HIDRÁULICO	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
INSTRUTOR DE BANDA ESCOLAR	
JARDINEIRO	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
LIXEIRO	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
MÉDICO VETERINÁRIO	
MONITOR DE CRECHE	Radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P), Teste Ergométrico
MOTORISTA	Eletroencefalograma, Espirometria, Toxicológico, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA	Eletroencefalograma, Espirometria, Toxicológico, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada
MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO	Eletroencefalograma, Espirometria, Toxicológico, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada
NUTRICIONISTA	VDRL, PPD, Agente de Escarro (mantux), Suab de Unhas, EPF
ODONTÓLOGO	Anto HBS, HbsAg, anti HCV, PPD, Agente de Escarro (mantux)
OPERADOR DE MÁQUINA LEVE	Eletroencefalograma, Espirometria, Toxicológico, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada
OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	Eletroencefalograma, Espirometria, Toxicológico, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada
OPERÁRIO	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada,

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

	radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
OPERÁRIO ESPECIALIZADO	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
PEDREIRO	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
PROCURADOR	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Laringoscopia, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Laringoscopia
PSICÓLOGO	
QUÍMICO INDUSTRIAL	
RECREACIONISTA	Radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P), Teste ergométrico
REGENTE DE CORAL INFATO-JUVENIL	
SECRETÁRIO DE ESCOLA	Radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
SERVENTE	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
SERVENTE ADMINISTRATIVO	Eletroencefalograma, Espirometria, Teste Ergométrico, Hemoglobina glicosilada, radiografia da coluna lombar e cervical (PA + P)
TÉCNICO AGRÍCOLA	
TÉCNICO AMBIENTAL	
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Anto HBS, HbsAg, anti HCV, PPD, Agente de Escarro (mantux)
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	
TELEFONISTA	
TERAPEUTA OCUPACIONAL	
TESOUREIRO	
TOPÓGRAFO	
TURISMÓLOGO	

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

ANEXO II - DECRETO Nº 10.852/2018

DECLARAÇÃO

Eu, _____, nomeado/admitido para o cargo/emprego/função de _____, abaixo firmado, declaro para os devidos fins que, sob as penas da lei, as informações abaixo por mim prestadas, referentes à minha condição de saúde física e mental são verdadeiras.

I - Tem alguma moléstia que o obrigue a fazer consultas, exames ou tratamentos periódicos? Qual a moléstia e qual a periodicidade?

II - Já foi submetido a tratamento clínico ou cirúrgico em regime hospitalar? Quando? Qual o motivo?

I - Já necessitou de tratamento psicológico ou psiquiátrico? Quando? Qual o motivo?

IV - Já foi submetido à radioterapia, quimioterapia ou outros tratamentos específicos? Quando? Qual o motivo?

V - Tem deficiências de órgãos, membros ou sentidos? Qual? Em que grau?

VI - Possui alguma dependência química? Qual? Já realizou tratamento? Quando?

VII - Já esteve afastado do trabalho por motivo de doença? Qual o período e o motivo do afastamento?

VIII - Sente-se física e mentalmente apto para exercer as atribuições/atividades do cargo/emprego/função para o qual foi nomeado/admitido?

Lajeado, _____ de _____ de _____.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Assinatura do nomeado/admitido

ANEXO III – DECRETO Nº 10.852/2018

ENTREVISTA

Nome:	
Data de nascimento:	Idade:
Escolaridade:	
Cartão do SUS:	
HISTÓRICO:	
Por que você escolheu a sua atual área de formação?	
Por que você escolheu participar de concurso público?	
Consta em seu histórico profissional afastamento do trabalho? Caso sim, mencione o motivo e o período.	
Você já realizou algum tipo de tratamento para ansiedade, depressão?	
MOMENTO ATUAL:	
Escreva brevemente sobre o momento atual de sua vida (ex: com quem mora, onde mora, tem filhos, estuda, etc)	
Cite uma característica sua que você admira.	
Cite uma característica que gostaria de desenvolver, aprimorar. Por que?	
Você conhece as atribuições do cargo para o qual foi selecionado?	

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Atualmente você realiza algum tratamento para ansiedade, depressão? Caso sim, mencione há quanto tempo.

EXPECTATIVAS:

O que você espera desta nova oportunidade?

Lajeado, ____ de _____ de _____.

Assinatura do nomeado/admitido

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DECRETO Nº 10.855, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Lei nº 10.750, de 13 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 46, VII da Lei Orgânica do Município

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento institui as normas que regulam, em todo o Município de Lajeado, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, de competência da Prefeitura Municipal de Lajeado, nos termos da Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89 e Lei Municipal nº 10.750, de 13 de Dezembro de 2018, será executado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), vinculado à Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura.

§1º A inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal será exercida em todo o território do Município de Lajeado, em relação às condições higiênico-sanitárias a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias e estabelecimentos comerciais que se dediquem ao abate e/ou a industrialização de produtos de origem animal destinados ao comércio municipal, mas não restrito a este se sob regimes de equivalência tais com o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-POA, este integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA ou outros que venham a ser implementados.

§2º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial sanitário, a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito e rotulagem de quaisquer produtos e subprodutos destinados à alimentação humana.

§3º Poderão registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal somente estabelecimentos com área de produção com um limite de até 300 m² (trezentos metros quadrados) no momento do registro, podendo ser permitida sua expansão, posteriormente, a juízo do DIPOA.

Art. 3º Ficará a cargo do titular da pasta da Secretaria a qual o DIPOA está vinculado, fazer cumprir estas normas e outras que virão a ser implantadas, desde que, por meio de dispositivos legais, que digam respeito à inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos a que se refere o §1º do art. 2º deste decreto, em consonância com o parecer técnico do Coordenador do DIPOA.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§1º O Coordenador do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de médico veterinário.

§2º Para execução de suas atividades, a equipe técnica do SIM e o Coordenador do DIPOA têm autorização para conduzir veículo(s) oficial(is), respeitando as diretrizes da administração municipal no tocante a sua frota.

§3º Além deste Decreto, outros regulamentos poderão ser editados para regulamentar o SIM.

§4º A fiscalização industrial e sanitária deverá abranger as seguintes áreas:

I - A inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados ao abate;

II - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização;

III - A análise de laudos laboratoriais;

IV - A carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens destes e outros produtos de origem animal;

V - Fiscalização e execução de autos de infração;

VI - Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários, para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º Para o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize produtos de origem animal no âmbito municipal, o mesmo deverá, obrigatoriamente, possuir registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) com aprovação de seus projetos e produtos.

§1º Para efeitos sinérgicos o SIM estabelece desde já uma parceria com outros setores do município em especial o setor de Vigilância Sanitária, tanto na observância de estabelecimentos como na circulação de produtos sem origem definida no município, deste modo intensificando ações e somando forças na execução de suas atividades.

§2º Estabelecimentos flagrados exercendo atividades contempladas por este regulamento de forma clandestina estão sujeitos às sanções descritas no Capítulo X.

Art. 5º A inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM deverá ser instalada de forma permanente ou periódica, de acordo com a classificação de cada estabelecimento.

§1º A inspeção permanente será instalada obrigatoriamente em estabelecimentos que realizem operações que envolvam o abate das diferentes espécies animais;

§2º O Serviço de Inspeção determinará o horário de funcionamento dos estabelecimentos em regime inspeção permanente e, à juízo do DIPOA poderão ser feitas adaptações às necessidades de trabalho da empresa.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§3º A inspeção periódica será realizada preferencialmente durante o período de atividade do estabelecimento ou esporadicamente em seus processos de higienização, sendo que a frequência da inspeção será determinada considerando:

- a) a quantidade de produto processado;
- b) o histórico das análises laboratoriais;
- c) as condições físicas e higiênico-sanitárias do estabelecimento;
- d) os cuidados higiênico-sanitários rotineiros do estabelecimento.

§4º Este Decreto e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios constitucionais do federalismo, da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica e terão por objetivo a racionalização, a simplificação e a virtualização de processos e procedimentos.

Art. 6º Os produtos de origem animal e seus derivados deverão atender aos padrões da legislação vigente, bem como, ao Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Ficam os proprietários de estabelecimentos sob Inspeção Municipal obrigados a:

I - observar, fazer observar e atender todas as exigências contidas no presente Regulamento, suas alterações e legislações complementares;

II - fornecer pessoal necessário e habilitado, bem como material adequado julgado indispensável aos trabalhos de inspeção, inclusive acondicionamento e autenticidade de amostras para exames de laboratório;

III - fornecer até o quinto dia útil de cada mês, os dados estatísticos do mês anterior que sejam de interesse na avaliação da produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal, bem como realizar o recolhimento da taxa de inspeção sanitária, junto a repartição arrecadadora;

IV - enviar solicitação antecipada de 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos excepcionais fora dos períodos padronizados de funcionamento do estabelecimento, mencionando sua natureza e hora de início e de provável conclusão.

V - fornecer a documentação pré-abate com antecedência mínima de 12 (doze) horas, mencionando sua natureza e hora de início e de provável conclusão;

VI - fornecer material próprio e utensílios para guarda, conservação e transporte de matérias-primas, produtos normais e peças patológicas, que devem ser remetidos às dependências do DIPOA;

VII - fornecer armários, mesas, arquivos, mapas, livros e outro material destinado ao SIM, quando necessário, para seu uso exclusivo;

VIII - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza; desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

IX - manter locais apropriados, a juízo do Coordenador do DIPOA para recebimento e guarda de matérias-primas procedentes de outros estabelecimentos sob Inspeção municipal, estadual ou federal, ou de retorno de centros de consumo, para serem reinspecionados bem como para seqüestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos;

X - fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata;

XI - manter em dia o registro do recebimento de animais e matérias-primas, especificando procedência e qualidade, produtos fabricados, saída e destino dos mesmos;

XII - manter pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;

XIII - recolher as taxas de inspeção sanitária, previstas na legislação vigente;

§1º O pessoal fornecido pelos estabelecimentos fica sob as ordens diretas do DIPOA.

§2º O material e equipamentos fornecidos pelas empresas constitui patrimônio das mesmas, porém, fica à disposição e sob a responsabilidade do DIPOA.

§3º Cancelado o registro, o material pertencente ao SIM, inclusive de natureza científica, o arquivo, os carimbos oficiais de Inspeção, serão recolhidos, bem como serão inutilizados os rótulos remanescentes.

§4º Os proprietários de estabelecimentos registrados são obrigados a manter registros de matérias-primas recebidas de outros pontos para serem utilizadas, no todo ou em parte, na fabricação de produtos de origem animal.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 7º A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal abrange:

I - Os de carnes e derivados:

a) Abatedouro Frigorífico;

b) Micro abatedouro frigorífico; e

c) Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

II - Os de leite e derivados:

a) Granja Leiteira;

b) Posto de Refrigeração;

c) Usina de Beneficiamento;

d) Fábrica de Laticínios;

e) Micro-Usina de Beneficiamento de Leite;

f) Queijarias; e

g) Microqueijarias.

III - Os de pescado e derivados:

a) abatedouro-frigorífico de pescado;

b) unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescados;

c) Micro abatedouro frigorífico de pescado; e

d) Micro-Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado

IV - Os de ovos e derivados:

a) Granja avícola; e

b) Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

V - Os de Produtos de abelha e derivados:

a) Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e

b) Entrepasto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

VI - Unidade de Beneficiamento e Fatiamento em Supermercados e similares.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE ARMAZENAGEM

Art. 8º Os estabelecimentos de armazenagem são classificados em:

a) entreposto de produtos de origem animal; e

b) casa atacadista.

§1º Entende-se por entreposto de produtos de origem animal o estabelecimento destinado exclusivamente à recepção, à armazenagem e à expedição de produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, que necessitem ou não de conservação pelo emprego de frio industrial, dotado de instalações específicas para realização de reinspeção.

§2º Entende-se por casa atacadista o estabelecimento registrado no órgão regulador da saúde que receba e armazene produtos de origem animal procedentes do comércio interestadual ou internacional prontos para comercialização, acondicionados e rotulados, para efeito de reinspeção.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§3º Nos estabelecimentos citados nos § 1º e § 2º, não serão permitidos quaisquer trabalhos de manipulação, de fracionamento ou de reembalagem.

Art. 9º Para fins deste Regulamento, consideram-se as definições de Agroindústria Familiar constantes no Art. 3º do Decreto 54.189 de 14 de Agosto de 2018, da Secretaria de Agricultura Pecuária e Irrigação.

§1º O aproveitamento de subprodutos não comestíveis poderá ser realizado por terceiros, desde que autorizado previamente pelo DIPOA.

§2º Estes estabelecimentos, a juízo do DIPOA, receberão tratamento diferenciado, levando em consideração as especificidades locais, a escala de produção, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

§3º A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação do presente Regulamento, tais como:

I - Abatedouro-frigorífico: o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis;

II - Micro-abatedouro frigorífico: estabelecimento de abate de escala reduzida, que atenderá as mesmas regras sanitárias de abatedouro frigorífico, podendo, a juízo do DIPOA, ter partes de seus procedimentos adaptados à pequena escala de produção;

III - Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos: estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis;

IV - Granja leiteira: estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição;

V - Posto de refrigeração: estabelecimento intermediário entre as propriedades rurais e as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição;

VI - Usina de Beneficiamento de Leite: estabelecimento destinado à recepção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultando-se a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial;

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

VII - Micro Usina de beneficiamento de leite: o estabelecimento dotado de dependências e equipamentos com a finalidade de receber, filtrar, beneficiar, envasar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo, bem como a industrialização de quaisquer produtos lácteos até um limite máximo de 500 litros diários beneficiados, devendo atender as mesmas regras sanitárias de Usina de Beneficiamento de Leite, podendo, a juízo do DIPOA, ter partes de seus procedimentos adaptados à pequena escala de produção;

VIII - Fábrica de laticínios: estabelecimento destinado à fabricação de derivados lácteos, envolvendo as etapas de recepção de leite e derivados, de transferência, de refrigeração, de beneficiamento, de manipulação, de fabricação, de maturação, de fracionamento, de ralação, de acondicionamento, de rotulagem, de armazenagem e de expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial;

IX - Queijaria: estabelecimento localizado em propriedade rural destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção, que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição, e que encaminhe o produto a uma fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento, caso não realize o processamento completo do queijo, com volume acima de 500 (quinhentos) litros por dia;

X - Micro queijaria: estabelecimento de pequeno porte com funcionamento exclusivo para o beneficiamento do leite obtido na sua propriedade, não se admitindo o recebimento de leite de propriedades de terceiros, com volume máximo de beneficiamento de 500 (quinhentos) litros por dia, devendo atender as mesmas regras sanitárias de Queijaria, podendo, a juízo do DIPOA, ter partes de seus procedimentos adaptados à pequena escala de produção;

XI - Abatedouro frigorífico de pescado: estabelecimento destinado ao abate de pescado, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis;

XII - Micro abatedouro frigorífico de pescado: estabelecimento de abate de pescado de escala reduzida, com volume máximo de 1000 (mil) Kg por semana, podendo oscilar esta quantidade em épocas de sazonalidade, devendo atender as mesmas regras sanitárias de abatedouro frigorífico de pescado, podendo, a juízo do DIPOA, ter partes de seus procedimentos adaptados à pequena escala de produção;

XIII - Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado: estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, podendo realizar também sua industrialização e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis;

XIV - Granja Avícola: estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta, sendo permitida a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados;

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

XV - Unidade de beneficiamento de ovos e derivados: estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados;

XVI - unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas: estabelecimento destinado ao recebimento de matérias primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento;

XVII - Entrepasto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados: estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias primas recebidas de produtores rurais, sendo permitida a recepção de matéria prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares;

XVIII - Unidade de Beneficiamento e Fatiamento em Supermercados e similares: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, esporejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, estocagem, comercialização e distribuição de produtos de origem animal localizados em setores específicos de supermercados e similares.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO DO PROJETO, OBTENÇÃO DO REGISTRO, ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL E CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 10 Os estabelecimentos credenciados junto ao Serviço de Inspeção Municipal receberão um número de registro.

§1º Estes números obedecerão à seriação própria e independente, um para cada registro, fornecidos pelo SIM.

§2º O número de registro constará, obrigatoriamente, nos rótulos, carimbos de inspeção dos produtos e demais documentos.

§3º Por ocasião da concessão do número de registro será fornecido o respectivo Título de Registro, no qual constará o nome da firma, localização do estabelecimento, classificação e outros elementos julgados necessários.

Art. 11 Para o Registro de Estabelecimentos junto ao SIM, se faz necessário cumprir as normas para elaboração de processo no qual constarão todas as etapas de aprovação do Estabelecimento, que deverá ser encaminhado através dos seguintes documentos:

I - Requerimento ao Coordenador do DIPOA solicitando Vistoria do Terreno (em caso de construção de novas instalações);

II - Requerimento dirigido ao Coordenador do DIPOA, solicitando Análise do Projeto, após emissão de Laudo de Vistoria do Terreno com parecer conclusivo Favorável;

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

III - Requerimento de Inspeção de Instalações encaminhado ao SIM (em caso de estabelecimento já edificado)

IV - Memorial Econômico-Sanitário;

V - Memorial Descritivo da Obra;

VI - Protocolo de Solicitação de Licença Operacional;

VII - Comprovante de desinsetização, desratização e limpeza da caixa d'água;

VIII - Plantas de situação e localização (escala mínima de 1/1000);

IX - Planta baixa com a disposição dos equipamentos e utensílios, identificação e área das dependências (escala mínima de 1/100);

X - Planta de cortes e fachada (escala mínima de 1/100);

XI - Planta Hidrosanitária (escala mínima 1/100);

XII - Termo de Responsabilidade, Livre Acesso e autorização para registros fotográficos, dando ciência e aceite das normas e regulamentos do Serviço de Inspeção, bem como compromisso na veracidade das informações prestadas;

XIII - Formulário de Avaliação dos rótulo(s);

XIV - Manual de Boas Práticas de Fabricação (a ser apresentado até o prazo de doze meses).

§1º Poderão, a critério do DIPOA, ser solicitadas, no momento do registro ou posteriormente, outras plantas do estabelecimento para análise, podendo ou não ser solicitada inclusive a escala necessária;

§2º O Manual de Boas Práticas de Fabricação, inciso XVI, deve conter, no mínimo, os seguintes Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) obrigatórios:

I - Manutenção das Instalações e Equipamentos;

II - Água de abastecimento;

III - Águas residuais;

IV - Controle de pragas;

V - Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO);

VI - Saúde, Higiene e Treinamento dos colaboradores;

VII - Procedimentos sanitários das operações - PSO;

VIII - Controle de matérias-primas, insumos, embalagens e produtos;

IX - Controle de temperaturas;

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO N° 0687

X - Calibração e aferição de instrumentos de controle de processo;

XI - Testes microbiológicos e físico-químicos;

XII - Abate humanitário (para matadouro-frigorífico);

XIII - Controle de fraudes.

§3º O POP 13 será obrigatório para fábricas de laticínios, usinas de beneficiamento de leite, micro usinas de beneficiamento e industrialização de leite, frigorífico de aves, unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos de pescado e entrepostos de pescado.

Art. 12 Aprovados os projetos e o cronograma de execução, o projeto receberá um carimbo "PROJETO AUTORIZADO SIM" ou "REFORMA AUTORIZADA SIM" ou "APROVADO", quando, então, o requerente poderá dar início às obras.

§1º Serão rejeitados projetos grosseiramente desenhados, com rasuras e/ou indicações imprecisas, quando apresentados para efeito de registro ou reforma.

Art. 13 Concluídas as obras e instalados os equipamentos de acordo com o cronograma, será requerido ao DIPOA a vistoria prévia e autorização do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Depois de deferido, compete ao SIM instalar, o mais breve possível, a inspeção no estabelecimento.

Art. 14 Poderá ser deferida a concessão de Registro em caráter provisório para estabelecimentos com Cronograma de Execução aprovado, sendo que este registro será válido pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovado anualmente por até 03 (três) anos.

§1º Até a data da conclusão de demais obras e instalações de acordo com o cronograma aprovado, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Nenhuma etapa do cronograma poderá ter duração superior a 01 (um) ano;

II - Não será aprovada proposta de cronograma em que a conclusão final da implantação do projeto ultrapasse 02 (dois) anos;

III - As exigências mínimas para o início da operação do estabelecimento serão fixadas durante análise da solicitação do registro, realizada pelo SIM.

§2º Outras situações que exijam o Registro Provisório poderão ser analisadas, a critério do DIPOA.

Art. 15 O Registro Definitivo no SIM somente será concedido pelo DIPOA aos estabelecimentos que atendam às exigências higiênico sanitárias contidas neste decreto e demais atos regulamentares.

Parágrafo único. No caso de indicação do estabelecimento pelo SIM em algum dos Sistemas de equivalência dos serviços de inspeção, tais como SUSAFRS, SISBI/POA ou outros que venham a existir, o descumprimento dos condicionantes impostos, poderá

DIÁRIO OFICIAL

resultar em descredenciamento imediato dos sistemas de equivalência, não sofrendo, entretanto, descredenciamento no SIM, podendo pleitear retorno.

Art. 16 Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos previstos neste Decreto, o DIPOA estabelecerá em normas complementares, inclusive para os estabelecimentos agroindustriais familiares e de pequeno porte de produtos de origem animal mencionados na Lei nº 8.171/1991 e em suas normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Para o registro deverão ser consideradas e respeitadas as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 17 A alteração da razão social ou o cancelamento do Registro deverão ser encaminhadas através de ato administrativo específico, preenchidos e assinados pelo proprietário do estabelecimento e encaminhados ao Coordenador do DIPOA.

§ 1º Os processos de solicitação devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Requerimento ao Coordenador do DIPOA, feito via Protocolo junto à Prefeitura Municipal;

II - Termo de Compromisso obrigando-se a acatar as exigências formuladas à firma antecessora, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas;

III - Contrato Social da nova firma, registrado na Junta Comercial;

IV - Anexação do Título de Registro da firma antecessora ou em sua falta, uma Declaração de seu extravio;

V - Contrato ou Certidão de locação, arrendamento ou de compra e venda registrado em Cartório;

VI - Parecer Técnico de inspeção do estabelecimento, atualizado com parecer conclusivo;

VII - Faculta-se a utilização da rotulagem da firma antecessora, desde que devidamente autorizado pelo DIPOA, sob estrito controle e fiscalização local.

§ 2º No caso de transferência de registro, por alteração contratual ou da razão social, paralelamente e em separado, deverão ser encaminhados os processos de aprovação de rótulos, tendo em vista o cancelamento automático da rotulagem da firma antecessora.

Art. 18 Nenhum estabelecimento registrado pode ser vendido ou arrendado, sem que concomitantemente seja feita a competente transferência de responsabilidade do registro para a nova firma.

§1º No caso do comprador ou arrendatário negar-se a promover a transferência, deve ser feita pelo vendedor ou locador a imediata comunicação escrita ao DIPOA, esclarecendo os motivos da recusa.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§2º As firmas responsáveis por estabelecimentos registrados durante as fases do processamento da transação comercial devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Regulamento.

§3º Enquanto a transferência não se efetuar, continua responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento, a firma em nome da qual esteja registrado.

§4º No caso de o vendedor ou locador ter feito a comunicação a que se refere o parágrafo 1º, e o comprador ou locatário não apresentar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, os documentos necessários à transferência, é cassado o registro do estabelecimento, o qual somente será restabelecido depois de cumprida a exigência legal.

§5º Adquirido o estabelecimento, por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos e realizada a transferência do registro, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 19 Na avaliação dos projetos deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Localização preferencialmente em ponto que se oponha aos ventos predominantes que sopram para a cidade;

II - Terreno seco, sem acidentes, de fácil escoamento das águas pluviais, não passíveis de inundações;

III - Afastamento de fontes poluidoras de qualquer natureza;

IV - Facilidade de acesso;

V - Facilidade de fornecimento de água, energia elétrica e meios de comunicação;

VI - Facilidade no tratamento e escoamento das águas residuais;

VII - Facilidade na delimitação da área.

§1º A construção e implantação dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas na legislação municipal, desde que estas não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento, em suas alterações ou com atos complementares regulamentadores.

§2º Para o recuo das vias públicas, o empreendedor deve consultar o órgão responsável pela delimitação dos recuos de cada trecho, caso o empreendimento venha se localizar às margens de rodovias.

§3º Agroindústrias familiares e de pequeno porte poderão estar localizadas adjacentes à residência dos proprietários, desde que a localização seja aprovada previamente pelo DIPOA.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Art. 20 Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento que não esteja completamente instalado e equipado para a finalidade a que se destina, conforme projeto aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Parágrafo único. As instalações e os equipamentos de que trata o caput compreendem as dependências mínimas, os equipamentos e os utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento e do tipo de produto elaborado.

Art. 21 O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal poderá exigir alterações na planta industrial, nos processos produtivos e no fluxograma de operações, com o objetivo de assegurar a execução das atividades de inspeção e garantir a inocuidade do produto e a saúde do consumidor.

Art. 22 O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e equipamentos.

Art. 23 Será permitida a armazenagem de produtos de origem animal comestíveis de natureza distinta em uma mesma câmara, desde que seja feita com a devida identificação, que não ofereça prejuízos à inocuidade e à qualidade dos produtos e que haja compatibilidade em relação à temperatura de conservação, ao tipo de embalagem ou ao acondicionamento.

Art. 24 Será permitida a utilização de instalações e equipamentos destinados à fabricação de produtos de origem animal para a elaboração e armazenagem de produtos que não estejam sujeitos ao registro no DIPOA, desde que não haja prejuízo das condições higiênico-sanitárias e da segurança dos produtos sob inspeção municipal, ficando a permissão condicionada à avaliação dos perigos associados a cada produto.

Parágrafo único. Nos produtos de que trata o caput não podem ser utilizados os carimbos oficiais do SIM.

Art. 25 As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais familiares e de pequeno porte de produtos de origem animal serão disciplinadas em normas complementares, observado o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores.

Parágrafo único. As exigências citadas neste artigo deverão levar em consideração e respeitar as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 26 Dispor de abastecimento de água potável e vapor para atender suficientemente às necessidades de trabalho do estabelecimento e das dependências sanitárias.

§1º A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria de Consolidação nº 05, de 03 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde e em atenção também à Resolução 001 de 12 de novembro de 2015 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação do Estado do Rio Grande do Sul ou legislações que vierem a substituí-las.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§2º Poderá ser aceito o uso de águas de cisterna, desde que devidamente construída e higienizada com a mesma frequência dos reservatórios tradicionais, sempre atendendo aos requisitos estabelecidos pela Portaria de Consolidação nº 05, de 03 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde e em atenção também à Resolução 001 de 12 de novembro de 2015 da SEAPI ou legislações que vierem a substituí-las.

§3º Deverá ser feita a leitura e registro da concentração de cloro residual na água diariamente antes do início das atividades, mesmo quando o estabelecimento é suprido por abastecimento público.

§4º Deverá dispor de água quente para usos diversos e suficiente às necessidades do estabelecimento, inclusive vapor no que couber.

§5º A critério do DIPOA poderão ser solicitadas análises complementares às estabelecidas nas referidas legislações.

Art. 27 As instalações devem atender as Normas Técnicas Municipais Gerais para estabelecimentos fabricantes de produtos de origem animal, bem como a Norma Técnica específica para a finalidade do estabelecimento, devendo as mesmas:

I - localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação, de preferência no centro do terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas, no mínimo em 5 (cinco) metros e com área disponível para circulação interna de veículos;

II - ser construído de alvenaria ou outro material aprovado pelo DIPOA, com área compatível com o volume máximo da produção e tamanho das espécies animais a serem processados, devendo possuir fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, inspeção e fiscalização, acondicionamento, reacondicionamento e armazenagem dos produtos de origem animal;

III - possuir ambiente interno fechado, com banheiros, vestiários e depósitos separados por paredes inteiras das áreas de produção;

IV - possuir paredes lisas, de cor clara, impermeáveis e de fácil higienização, com adequada ventilação e luminosidade;

V - possuir forro que não seja de madeira e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

VI - possuir piso antiderrapante, impermeável, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais e permitir fácil limpeza e higienização;

VII - possuir pé direito que permita a adequada instalação dos equipamentos necessários, destacando-se, quando for o caso, o suporte aéreo, que deverá possibilitar a manipulação das carcaças e produtos elaborados sem que tenham contato com o piso e mantenham deste uma distância adequada, que vise a máxima redução do risco de contaminação;

VIII - dispor de água potável encanada sob pressão e em quantidade compatível com a demanda do estabelecimento, cuja fonte, canalização e reservatório deverão ser protegidos para evitar qualquer tipo de contaminação;

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

IX - possuir sistema de provimento de água quente, vapor ou produto adequado para higienizar o estabelecimento, instalações, equipamentos, utensílios e recipientes;

X - dispor de sistema de escoamento de água servida, sangue, resíduos, efluentes e rejeitos da elaboração de produtos de origem animal interligado a eficiente sistema de infiltração, de acordo com o órgão de defesa do meio ambiente;

XI - dispor quando necessário, de câmara fria e/ou equipamento de frio aprovado pelo DIPOA;

XII - dispor, quando aplicável, de escritório para o fiscal do SIM;

XIII - dispor de instalação sanitária e vestiário proporcional ao número de pessoas que trabalham no estabelecimento;

XIV - dispor de equipamentos e recursos essenciais ao seu funcionamento, compostos de materiais resistentes, impermeáveis, preferencialmente de aço inoxidável, que permitam uma perfeita limpeza e higienização;

XV - dispor de fonte de energia compatível com a necessidade do estabelecimento.

Art. 28 Qualquer ampliação, remodelação ou construção nos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências quanto de suas instalações, que implique alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, só poderá ser feita após aprovação prévia do projeto.

Art. 29 Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 03 (três) meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

§1º Será cancelado o registro do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo período de um ano.

Art. 30 No caso de cancelamento do registro, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIM, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Art. 31 O cancelamento de registro será oficialmente comunicado às autoridades competentes do Estado ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal da unidade da federação onde o estabelecimento esteja localizado.

Parágrafo único. Na ocorrência de um ou mais itens não especificado na normatização municipal, serão adotadas as Normas Técnicas do Serviço de Inspeção Estadual, a critério do DIPOA.

CAPÍTULO VI INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 32 Os estabelecimentos que produzam, industrializem ou manipulem produtos de origem animal no Município de Lajeado, estarão sujeitos às seguintes condições:

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§1º O abate e a industrialização de produtos de origem animal só poderão ser realizados no Município, em estabelecimentos registrados.

§2º Todos os animais e seus produtos deverão ser acompanhados de documentos sanitários e fiscais pertinentes para identificação e procedência.

§3º A manipulação, durante os procedimentos de abate e industrialização, deverá observar os requisitos do Programa de Boas Práticas de Fabricação (BPF).

§4º Os veículos de transporte de carnes e vísceras comestíveis, bem como leite in natura para beneficiamento em fábrica de laticínios ou entreposto, deverão ser providos de meios para produção e/ou manutenção de frio, observando-se as demais exigências regulamentares e a devida licença para trânsito do órgão competente.

Art. 33 As matérias-primas de origem animal que derem entrada em indústria e/ou no comércio do Município de Lajeado, deverão proceder de estabelecimento sob inspeção sanitária de órgão federal, estadual ou municipal equivalente, devidamente identificado por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

§1º As matérias primas deverão ser recebidas pelo estabelecimento beneficiador à temperatura máxima de 7ºC.

§2º A matéria prima que for processada no estabelecimento necessitará de ambiente adequado e aprovado pelo DIPOA, conforme Normas Técnicas específicas.

§3º As matérias-primas dos estabelecimentos que estiverem indicados para os sistemas do SUSAF-RS ou SISBI-POA obrigatoriamente deverão ser oriundas de estabelecimentos do mesmo nível sanitário ou maior, ou seja, estadual (DIPOA) ou federal (SIF), respectivamente.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS PARA O ABATE

Art. 34 Nenhum animal pode ser abatido sem a autorização do SIM.

Art. 35 É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

Art. 36 É proibido o abate de suínos não castrados ou que mostrem sinais de castração recente.

Art. 37 É proibida a permanência de quantidade de animais que exceda a capacidade diária de abate em currais, pocilgas, caixas ou outros locais, sem autorização do SIM.

Parágrafo único. Bovinos e suínos que permanecerem em currais ou pocilgas para abate posterior deverão ser identificados e serão novamente inspecionados pelo Médico Veterinário quando da data do abate, sendo que estes animais ficam sob inteira responsabilidade da empresa fiscalizada, devendo ser comunicada ao SIM qualquer intercorrência ocorrida.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Art. 38 A inspeção “ante” e “post-mortem”, abate normal e abate de emergência, obedecerá, no que couber, quanto à sua execução e condições, as disposições a ela relativas, previstas pela Lei Municipal nº 10.750, de 13 de Dezembro DE 2018 e ao Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, suas alterações e regulamentos específicos.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE

Art. 39 Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal são realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor e tenham assegurados, quando cabível, a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição.

§1º Todos os Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional (PPHO) deverão constar no Manual de Boas Práticas de Fabricação e estar devidamente evidenciados nos Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's) da empresa, de acordo com o inciso 2º do Art. 11 deste decreto.

§2º O proprietário do estabelecimento, bem como sua respectiva assessoria técnico respondem, nos termos legais, por todas infrações ou danos causados à saúde publica ou aos interesses do consumidor.

Art. 40 Todas as dependências, equipamentos e utensílios, incluindo reservatórios de água, devem ser mantidos em condições de higiene adequadas, antes, durante e após a elaboração dos produtos.

§1º Os procedimentos de higienização devem ser realizados regularmente e sempre que necessário, devendo ser respeitadas as particularidades de cada setor industrial, desde que os procedimentos preconizados sejam capazes de prevenir e evitar a contaminação dos produtos.

§2º Durante os procedimentos de higienização e sanitização, nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza.

§3º Os produtos utilizados na sanitização deverão ser previamente aprovados pelo órgão de saúde competente.

Art. 41 Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos, devndo para tanto, serem constantemente treinados e incentivados pela chefia.

Art. 42 Os funcionários que trabalham na indústria de produtos de origem animal devem estar em boas condições de saúde.

Art. 43 O responsável pelo estabelecimento deve implantar procedimentos para garantir que os funcionários que trabalhem ou circulem em áreas de manipulação não sejam portadores de doenças que possam ser veiculadas pelos alimentos.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§1º Poderá ser exigido o atestado de saúde, sempre que necessário, a critério do SIM para qualquer colaborador do estabelecimento, seus dirigentes ou proprietários, mesmo que estes exerçam esporadicamente atividades nas dependências do estabelecimento.

§2º Sempre que observada a existência de quaisquer manifestações no manipulador, que possam colocar em risco a inocuidade do produto, este deverá ser imediatamente afastado de sua atividade até completo restabelecimento da saúde.

Art. 44 As embalagens dos produtos de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único. Somente poderão ser empregadas embalagens de maneira a obedecer estritamente o uso adequado ao fim que se destinam.

Art. 45 Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a expedição, deverá usar uniformes claros, protetores de cabeça (gorro ou touca) e botas em perfeito estado de higiene e conservação e, deverão ser guardados em local próprio.

Art. 46 Os funcionários que trabalhem em setores onde se manipule material contaminado, ou onde exista maior risco de contaminação, não devem circular em áreas de menor risco, de forma a evitar a contaminação cruzada.

Parágrafo único. Os equipamentos e instrumentos utilizados na manipulação de produtos condenados devem ser higienizados com produtos apropriados e, sob nenhuma hipótese, podem ser utilizados para manipulação de produtos comestíveis, exigindo-se, também nestes casos uniformes diferenciados ou que tal trabalho seja realizado ao final da produção mediante solicitação ao DIPOA.

Art. 47 É proibida, em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas, bem como a guarda de alimentos, roupas pessoais, objetos e materiais estranhos.

Art. 48 Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibida a utilização de utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os mesmos ser mantidos em perfeitas condições de higiene e que impeçam contaminações de qualquer natureza.

Art. 49 As instalações de recepção, os alojamentos de animais vivos e os depósitos de resíduos industriais devem ser higienizados regularmente e sempre que necessário.

Art. 50 Os reservatórios de água devem ser protegidos de contaminação externa e higienizados regularmente e sempre que for necessário.

Art. 51 Nos ambientes nos quais há risco imediato de contaminação de utensílios e equipamentos, é obrigatória a existência de dispositivos ou mecanismos que promovam a sanitização com água renovável à temperatura mínima de 85°C (oitenta e cinco graus Celsius) ou outro método com equivalência reconhecida pelo DIPOA.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Art. 52 Câmaras frigoríficas, antecâmaras e túneis de congelamento devem ser higienizados regularmente, respeitando suas particularidades e com emprego de substâncias previamente aprovadas, sendo que a periodicidade de higienização poderá ser determinada pela empresa e deverá garantir o adequado estado de higiene destas instalações em todas as etapas do processo.

Art. 53 Nos estabelecimentos de leite e derivados é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização de vasilhames e utensílios, não sendo permitido reuso de embalagens plásticas, tais como "pet's" e afins.

Art. 54 Devem ser identificados todos os equipamentos, carrinhos, tanques e caixas de modo a evitar qualquer confusão entre os destinados a produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis, bem como carnes utilizadas na alimentação de animais.

Parágrafo único. Em observância ao caput, poderão ser utilizadas as denominações "comestíveis", "não comestíveis" e "condenados" ou colorações diferenciadas desde que a padronização seja previamente aprovada pelo DIPOA.

Art. 55 Os Abatedouros Frigoríficos e indústrias fiscalizados pelo SIM devem possuir controle de pragas realizado por empresa habilitada, ser livres de gatos, cães e outros animais nas dependências industriais e seu entorno.

Parágrafo único. A critério do DIPOA, Agroindústrias Familiares e de pequeno porte poderão realizar o controle de pragas através de pessoal capacitado e habilitado com apresentação de certificado reconhecido e aprovado pelo SIM.

Art. 56 Far-se-á, todas as vezes que o SIM julgar necessário, a substituição, manutenção ou reparos em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 57 Serão realizadas limpezas e desinfecções de quaisquer instalações e equipamentos todas as vezes que o SIM julgar necessário.

Art. 58 Inspeccionar e manter convenientemente limpas as caixas de sedimentação de resíduos ligadas e intercaladas à rede de esgoto.

Art. 59 Conservar ao abrigo de contaminação de qualquer natureza os produtos comestíveis durante sua obtenção, embarque e transporte.

Art. 60 Não é permitida a guarda de material estranho nos depósitos de produtos, nas salas de matança e seus anexos e na expedição.

Art. 61 É vedada a entrada de pessoas estranhas às atividades, salvo quando devidamente uniformizadas e autorizadas pela chefia do estabelecimento.

Parágrafo único. Os visitantes devem receber orientações e se comprometer a cumprir as regras de BPF antes de terem acesso às áreas produtivas, ficando o estabelecimento encarregado de manter e disponibilizar ao SIM, o registro atualizado dos visitantes.

CAPÍTULO IX
DO REGISTRO, DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM
E CARIMBAGEM DOS PRODUTOS

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Seção I DO REGISTRO

Art. 62. Todo produto de origem animal produzido no município deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§1º O registro de que trata o caput abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.

§2º O registro deve ser renovado a cada cinco anos.

§3º Os produtos não regulamentados serão registrados mediante aprovação prévia pelo DIPOA.

Art. 63 No processo de solicitação de registro, devem constar:

I - matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;

II - descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;

III - descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto; e

IV - relação dos Manuais implantados pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, conforme critérios estabelecidos pelo DIPOA.

Art. 64 É permitida a fabricação de produtos de origem animal não previstos neste Decreto ou em normas complementares, desde que seu processo de fabricação e sua composição sejam aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§1º Nas solicitações de registro de produtos de que trata o caput, além dos requisitos estabelecidos no caput do art. 11, o requerente deve apresentar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

I - proposta de denominação de venda do produto;

II - especificação dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos do produto, seus requisitos de identidade e de qualidade e seus métodos de avaliação da conformidade;

III - informações acerca do histórico do produto, quando existentes;

IV - embasamento em legislação nacional ou internacional, quando existentes; e

V - literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

VI - literatura técnico-científica relacionada à fabricação do produto.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal julgará a pertinência dos pedidos de registro considerados:

I - a segurança e a inocuidade do produto;

II - os requisitos de identidade e de qualidade propostos, com vistas a preservar os interesses dos consumidores; e

III - a existência de métodos validados de avaliação da conformidade do produto final.

§3º Nos casos em que a tecnologia proposta possua similaridade com processos produtivos já existentes, também será considerado na análise da solicitação a tecnologia tradicional de obtenção do produto e as características consagradas pelos consumidores, para tanto, serão consideradas e respeitadas as características locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 65 As informações contidas no registro do produto devem corresponder exatamente aos procedimentos realizados pelo estabelecimento.

Art. 66 Os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação nos órgãos competentes.

Parágrafo único. O uso de aditivos, ingredientes e outros produtos que sejam de produção própria deverão ter sua origem especificada na descrição do processo, bem como os procedimentos de higienização empregados para seu uso.

Art. 67 Todos os ingredientes, os aditivos e os coadjuvantes de tecnologia apresentados de forma combinada devem dispor de informação clara sobre sua composição e seus percentuais.

Art. 68 Nenhuma modificação na formulação, no processo de fabricação ou no rótulo pode ser realizada sem prévia atualização do registro no DIPOA.

Art. 69 Os procedimentos para o registro do produto e seu cancelamento serão estabelecidos em norma complementar pelo DIPOA juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura.

Parágrafo único. Será imediatamente cancelado o registro de qualquer produto quando houver descumprimento do disposto na legislação.

Seção II DA EMBALAGEM

Art. 70 Entende-se por "embalagem" o invólucro ou recipiente destinado a proteger, acomodar e preservar produtos destinados à expedição, embarque, transporte e armazenagem, classificando-se em primária e secundária.

§1º Entende-se por "embalagem primária" o invólucro que está em contato direto com o produto, devendo este ser de material devidamente aprovado pela autoridade competente.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§2º Entende-se por "embalagem secundária" o invólucro ou recipiente utilizado para acondicionar produtos que tenham sido embalados primariamente.

Art. 71 Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana só podem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes aprovados pelo órgão de fiscalização competente.

Art. 72 Os produtos de origem animal devem ser acondicionados ou embalados em recipientes ou continentes que confirmam a necessária proteção, atendidas as características específicas do produto e as condições de armazenamento e transporte.

Art. 73 É permitida a reutilização de recipientes para o envase ou o acondicionamento de produtos e de matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando íntegros e higienizados, a critério do DIPOA.

Parágrafo único. É proibida a reutilização de recipientes que tenham sido empregados no acondicionamento de produtos ou de matérias-primas de uso não comestível, para o envase ou o acondicionamento de produtos comestíveis.

Art. 74 Recipientes anteriormente usados podem ser aproveitados para o envasamento de produtos e matérias-primas utilizadas na alimentação animal e com prévia autorização do DIPOA.

Seção III DA ROTULAGEM

Subseção I ROTULAGEM GERAL

Art. 75 Os produtos elaborados serão devidamente embalados, rotulados e carimbados conforme as determinações do DIPOA.

Parágrafo único. A aprovação de rótulo seguirá ordem de preenchimento de formulário de REGISTRO DE RÓTULOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, de acordo com Instrução Normativa municipal própria ou legislação que venha a substituí-la.

Art. 76 Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contedores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação.

Art. 77 Os estabelecimentos só podem comercializar matérias-primas e produtos de origem animal registrados pelo DIPOA e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a outros estabelecimentos que os processarão.

§1º O rótulo deve ser resistente às condições de armazenamento e transporte dos produtos e, quando em contato direto com o produto, o material utilizado em sua confecção deve ser previamente autorizado pelo órgão regulador da saúde.

§2º As informações constantes nos rótulos devem ser visíveis, com caracteres legíveis, em cor contrastante com o fundo e indeléveis, conforme legislação específica.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§3º Os rótulos devem possuir identificação que permita a rastreabilidade dos produtos, quando cabível.

Art. 78 Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

I - nome do produto;

II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;

III - carimbo oficial do SIM;

IV - Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação oficial prevista neste Regulamento

V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

VI - marca comercial do produto, quando houver;

VII - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;

VIII - lista de ingredientes e aditivos;

IX - indicação do número de registro do produto no DIPOA

X - identificação do país de origem;

XI - instruções sobre a conservação do produto;

XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e

XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário

§1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote, devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§2º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão "Fracionado por" ou "Embalado por".

§3º Quando ocorrer processos de beneficiamento de matéria-prima obtida de terceiros, deverá constar a expressão "Beneficiado por".

§4º Nos casos de que trata o §2º, deve constar a data de fracionamento ou embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos particulares, conforme critérios definidos pelo DIPOA.

Art. 79 Nos rótulos podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que previamente comprovadas as suas concessões.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Art. 80 Na composição de marcas é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas.

Art. 81 Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 82 Os rótulos devem ser impressos, litografados, gravados ou pintados, respeitados a ortografia oficial e o sistema legal de unidades e de medidas.

Art. 83 Nenhum rótulo, etiqueta ou selo pode ser aplicado de modo que esconda ou encubra, total ou parcialmente, dizeres obrigatórios de rotulagem ou o carimbo do SIM.

Art. 84 Os rótulos e carimbos do SIM devem referir-se ao último estabelecimento onde o produto foi submetido a algum processamento, fracionamento ou embalagem.

Art. 85 A rotulagem dos produtos de origem animal deve atender às determinações estabelecidas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica.

Subseção II DA ROTULAGEM PARTICULAR

Art. 86 O produto deve seguir a denominação de venda do respectivo RTIQ.

§1º O pescado deve ser identificado com a denominação comum da espécie, podendo ser exigida a utilização do nome científico conforme estabelecido em norma complementar.

§2º Os ovos que não sejam de galinhas devem ser denominados segundo a espécie de que procedam.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§3º Os derivados lácteos fabricados com leite que não seja de vaca devem possuir em sua rotulagem a designação da espécie que lhe deu origem, exceto para os produtos que, em função da sua identidade, são fabricados com leite de outras espécies que não a bovina.

§4º Os queijos elaborados a partir de processo de filtração por membrana podem utilizar em sua denominação de venda o termo queijo, porém sem fazer referência a qualquer produto fabricado com tecnologia convencional.

§5º Casos de designações não previstas neste Decreto e em normas complementares serão submetidos à avaliação do DIPOA.

Art. 87 As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de búfalos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo do SIM diretamente em sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta-lacre inviolável.

Art. 88 É obrigatória a afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos, bem como nas meias carcaças de suínos, ovinos e caprinos, obtidos nos estabelecimentos de abate, independente da aplicação dos carimbos oficiais à tinta nas diversas partes da carcaça, prevista no Regulamento da Inspeção Industrial E Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e instruções complementares;

§1º Entende-se por cortes primários os quartos de carcaça obtidos nos estabelecimentos de abate, resultantes da subdivisão da meia carcaça em dianteiro e traseiro, por separação entre a quinta e a sexta costelas.

§2º Os cortes secundários do dianteiro correspondem às subdivisões do corte primário em paleta e dianteiro sem paleta.

§3º Entende-se por cortes secundários do traseiro as subdivisões do corte primário de traseiro em traseiro serrote e ponta de agulha.

Art. 89 As etiquetas-lacre invioláveis, referidas no artigo anterior serão confeccionadas com material atóxico e a colocação das mesmas nas peças ou nas embalagens deve ser feita de forma tal que, por ocasião da retirada para manuseio das carnes, ocorra sempre a sua destruição;

Art. 90 Os produtos cárneos que contenham carne e produtos vegetais devem dispor nos rótulos a indicação das respectivas percentagens.

Art. 91 A água adicionada aos produtos cárneos deve ser declarada, em percentuais, na lista de ingredientes do produto.

Parágrafo único. Sempre que a quantidade de água adicionada for superior a 03% (três) por cento, o percentual de água adicionado ao produto deve ser informado, adicionalmente, no painel principal da rotulagem.

Art. 92 Tratando-se de pescado fresco, respeitadas as peculiaridades inerentes à espécie e às formas de apresentação do produto, pode ser dispensado o uso de embalagem e a aposição de rótulos, conforme definido em normas complementares.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Art. 93 Tratando-se de pescado descongelado, deve ser incluída na designação do produto a palavra "Descongelado", devendo o rótulo apresentar no painel principal, logo abaixo da denominação de venda, em caracteres destacados, uniformes em corpo e cor, sem intercalação de dizeres ou desenhos, em caixa alta e em negrito, a expressão "NÃO RECONGELAR".

Art. 94 Os rótulos das embalagens de produtos não destinados à alimentação humana devem conter, além do carimbo do SIF, a declaração "NÃO COMESTÍVEL", em caixa alta, caracteres destacados e atendendo às normas complementares.

Seção IV DA CARIMBAGEM

Art. 95 As carcaças, partes de carcaças e cortes armazenados, em trânsito ou entregues ao comércio devem estar identificados por meio de carimbos, cujos modelos serão fornecidos pelo DIPOA.

§1º O carimbo oficial do SIM será de acordo com Instrução Normativa própria.

§2º As carcaças de aves, coelhos, codornas e outros pequenos animais de consumo serão isentos de carimbo direto no produto, desde que acondicionados por peças em embalagens individuais e invioláveis, onde conste o referido carimbo juntamente com os demais dizeres exigidos para os rótulos.

CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 96 A estrutura deve contemplar os requisitos relacionados com a infraestrutura administrativa para obtenção da equivalência do Serviço de Inspeção aos sistemas de equivalência pretendidos, SUSAF/RS ou SISBI-POA que exigindo as seguintes condições:

I - recursos humanos: médicos veterinários e auxiliares de inspeção capacitados, em número compatível com as atividades de inspeção naqueles estabelecimentos que fizerem parte do Sistema, lotados no Serviço de Inspeção, que não tenham conflitos de interesses e possuam poderes legais para realizar as inspeções e fiscalizações com imparcialidade e independência;

II - estrutura física: sala própria, materiais de apoio administrativo, mobiliário, equipamentos de informática e demais equipamentos necessários que garantam efetivo suporte tecnológico e administrativo para as atividades de inspeção;

III - sistema de informação: banco de dados sobre o cadastro dos estabelecimentos, rótulos e projetos aprovados, dados de produção, dados nosográficos e número de abate mantendo um sistema de informação continuamente alimentado e atualizado;

IV - infraestrutura para desenvolvimento dos trabalhos: veículos oficiais em número e condições adequadas de modo que, ao menos dois veículos encontrem-se disponíveis sempre que o Serviço de Inspeção possua necessidade para o exercício das atividades de inspeção, fiscalização e/ou supervisão.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

§1º Para o cálculo do número de funcionários, médicos veterinários, auxiliares de inspeção e administrativo, deverão ser utilizados como critério o número de estabelecimentos registrados e a necessidade presencial da inspeção oficial nos estabelecimentos.

§2º Sempre que possível a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura deve facilitar e/ou propiciar a seus técnicos a realização de estágios e cursos, participação em Seminários, Fóruns e Congressos relacionados com os objetivos deste Regulamento.

§3º Os equipamentos de informática deverão ser considerados modernos e com acesso à internet estando inclusos nos equipamentos mínimos um computador, um monitor e uma impressora com copiadora e scanner e devem ser fornecidos pela empresa fiscalizada quando a rotina de trabalho justificar a necessidade dos mesmos, a juízo do DIPOA.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 97 Nos casos omissos de descumprimento do disposto no presente regulamento, em atos complementares e/ou instruções que forem expedidas, serão adotados os procedimentos previstos na Lei Federal nº 7.889/89 ou na que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Fica criada a ferramenta "Termo de Compromisso", a ser assinada pelo estabelecimento, onde serão estabelecidos os condicionantes e prazos para implementação das adequações estabelecidas pelo DIPOA, bem como a responsabilidade e compromisso em fazê-los.

Art. 98 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias e industriais serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - Notificação/Advertência;
- II - Multa;
- III - Multa diária;
- IV - Apreensão do produto, equipamento e utensílio;
- V - Perda do produto;
- VI - Inutilização do produto;
- VII - Interdição do produto, equipamento e utensílio;
- VIII - Suspensão de fabricação de produto;
- IX - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- X - Suspensão das atividades;
- XI - Cancelamento do Registro do estabelecimento.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Parágrafo único. A multa não pode ser aplicada sem que, previamente, seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e o responsável.

Art. 99 As penalidades por infração sanitária serão imputáveis ao proprietário do estabelecimento ou pessoa responsável pela infração.

§1º Considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º Exclui-se a imputação de penalidade à infração cometida decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vierem a determinar a avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública, desde que estes não sejam levados à comercialização.

§3º Na ausência do proprietário, o mesmo será notificado na pessoa de seu preposto ou funcionário, ou na pessoa que estiver respondendo pelo estabelecimento ou atividade no ato.

Art. 100 As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves: em que forem verificadas alguma circunstância atenuante;

II - Graves: em que forem verificadas alguma circunstância agravante;

III - Gravíssimas: em que forem verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 101 A pena de multa consiste no pagamento dos seguintes valores, que serão fixados na corrente moeda, ou seja, em reais e, será reajustada anualmente por decreto do Executivo Municipal conforme a média anual do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), tendo como valores de referência para o primeiro ano os constantes na tabela abaixo:

I - Infrações leves: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - Infrações graves: de R\$ 2.001,00 a R\$ 5.000,00;

III - Infrações gravíssimas: de R\$ 5.001,00 a R\$ 20.000,00.

Parágrafo único. Em caso de o infrator cometer a mesma infração o valor da multa poderá, a juízo do DIPOA, ser dobrado a cada reincidência.

Art. 102 Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária considerará:

I - A ocorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade dos fatos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes e o histórico do infrator quanto às normas sanitárias.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Art. 103 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato e ausência de dolo;

III - A iniciativa do infrator, espontânea e imediatamente após o fato, em procurar reparar ou reduzir as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;

IV - Ser o infrator primário na transgressão da referida infração.

Art. 104 São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente na mesma infração;

II - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelas pessoas, de produto ou serviço elaborado em desacordo com a disposição na legislação sanitária;

III - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a execução material da infração;

IV - Ter a infração conseqüências danosas à saúde pública;

V - Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências cabíveis tendentes a evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, adulteração, fraude, falsificação ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracterização da infração como gravíssima.

Art. 105 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que forem preponderantes.

Art. 106 São consideradas infrações sanitárias:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de abate ou industrialização de produtos de origem animal sem estar autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou outro órgão competente;

II - Prestar serviços fiscalizados pelo SIM sem estar devidamente autorizado pelo DIPOA ou outro órgão competente;

III - Produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produtos em desacordo com a legislação;

IV - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias;

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

V - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da legislação pertinente;

VI - Opor-se, dificultar ou impedir medidas e ações sanitárias que visem à prevenção de agravos à saúde;

VII - Obstar, dificultar, desacatar, impedir ou embaraçar a ação da autoridade sanitária competente.

Art. 107 Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste regulamento, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal que:

I - Se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - Apresentarem-se com prazo de validade estipulado pelo fabricante expirado ou vencido;

III - Forem adulterados, fraudados ou falsificados;

IV - Contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

V - Não estiverem de acordo com o previsto no presente regulamento;

VI - Contrariem o disposto em normas sanitárias vigentes.

Art. 108 Além dos casos específicos previstos neste regulamento, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral:

I - Adulterações - multa no valor de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00 quando:

a) os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariam as especificações e determinações fixadas;

b) no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) tenham sido empregadas substâncias de qualidade, tipo e espécie diferentes da composição normal do produto, sem a prévia autorização da inspeção sanitária;

d) os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados, sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - Fraude - multa no valor de R\$ 2.001,00 a R\$ 5.000,00 quando:

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pela inspeção sanitária;

b) as operações de manipulação e elaboração forem executadas com intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando o aumento de peso, em detrimento de sua composição normal ou de valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias diferentes das aprovadas e permitidas;

e) especificação total, ou parcial, na rotulagem de um determinado produto que não seja contida na embalagem ou recipiente.

III - Falsificações – multa no valor de R\$ 5.001,00 a R\$ 20.000,00 quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituam processos especiais, privilégios ou exclusividade de outrem sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas e Regulamentos aprovados;

c) produzir, fabricar, armazenar, transportar, expor, comercializar, divulgar ou entregar para consumo produto em desacordo com a legislação vigente e/ou sem o devido registro no SIM ou em órgão competente.

Art. 109 O descumprimento às disposições deste Decreto e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração.

Art. 110 O auto de infração será lavrado pelo Servidor com cargo Técnico que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou no órgão de fiscalização do DIPOA.

Art. 111 O auto de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

Art. 112 O auto de infração, de apreensão e/ou inutilização, que serão a base do procedimento administrativo, deverão ser lavrados em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira via ao autuado, e deverão conter:

I - nome e endereço do infrator e das testemunhas, se houver;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - ato ou fato constitutivo da infração;

IV - disposição legal ou regulamentar infringida;

V - assinatura do Fiscal Estadual Agropecuário; e

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

VI - assinatura do infrator ou de quem o represente.

Art. 113 As omissões ou incorreções na lavratura dos autos de infração, apreensão e/ou inutilização não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 114 O auto de infração será lavrado em modelo próprio a ser estabelecido pelo DIPOA.

Art. 115 A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

Art. 116 O auto de infração deve ser assinado pela autoridade que constatar a irregularidade e/ou o Coordenador do DIPOA, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e, quando o último se negar a assinar, por duas testemunhas.

Parágrafo único. Sempre que o infrator ou seus representantes não estiverem presentes ou se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando houverem, será feita declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias do auto de infração, em caráter de notificação ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento, por correspondência registrada através de aviso de recebimento.

Art. 117 A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias; a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida ao Coordenador do DIPOA e a terceira ao arquivo do DIPOA.

Art. 118 O infrator poderá protocolar defesa até 10 (dez) dias corridos após o recebimento do auto de infração.

§1º A decisão do processo administrativo relativo à defesa prevista neste artigo caberá, em primeira instância, ao Coordenador do DIPOA e, em segunda instância, a uma comissão especial nomeada pelo Secretário da Agricultura, composta preferencialmente por servidores concursados com ao menos um funcionário técnico lotado no SIM e presididas pelo próprio Secretário.

§2º Em caso de impedimento do Coordenador do DIPOA em julgar a primeira instância, como nos casos em que este for o autuante, a defesa será encaminhada à comissão prevista no §1º e a segunda instância será o Prefeito Municipal.

§3º O infrator poderá protocolar recurso da decisão da primeira instância até 10 (dez) dias corridos após a ciência da decisão administrativa.

Art. 119 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação da defesa ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão, dando ciência ao infrator.

Parágrafo único. Após a ciência do infrator, serão tomadas as medidas cabíveis, conforme consta neste Decreto e, por fim, o processo será arquivado no DIPOA.

Art. 120 A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do DIPOA, ser novamente penalizado pelo mesmo motivo.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Art. 121 As indústrias, empresas e abatedouros terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante solicitação por escrito aprovada pelo DIPOA ou a critério do DIPOA, para se adequarem às normas previstas no presente Decreto e a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente à matéria.

CAPÍTULO XII DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 122 Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização, por parte dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno e produtos de origem animal, que serão realizadas em laboratório aprovado pelo DIPOA, em conformidade com a Portaria nº 368, de 04 de Setembro de 1997 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual aprovou o Regulamento Técnico sobre as condições Higiénico – Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos, ou legislação que venha a substituí-la.

Art. 123 A periodicidade dos exames laboratoriais exigidos deverá considerar o grau de risco oferecido pelo consumo do produto à população o qual será avaliado tendo como base os seguintes critérios:

- a) a quantidade de produto processado;
- b) o histórico das análises laboratoriais;
- c) as condições físicas e higiênico-sanitárias do estabelecimento;
- d) os cuidados higiênico-sanitários rotineiros do estabelecimento.

§1º As coletas oficiais devem ser realizadas pela equipe técnica do SIM na presença desta, ou por servidor da Secretaria Municipal da Agricultura treinado pelo DIPOA para tal fim, com o preenchimento completo da requisição de análise, devendo a amostra estar devidamente lacrada quando de seu envio ao laboratório.

§2º A realização das análises laboratoriais poderá ser alterada, a critério do Serviço de Inspeção Municipal, a qualquer momento, respeitando as periodicidades mínimas descritas neste artigo, podendo as últimas serem alteradas somente através de análise do grau de risco.

§3º Em agroindústrias familiares de pequeno porte, a juízo do DIPOA, o Resultados de Análises de auto-controle poderão ser utilizados para controle oficial, desde que a coleta seja acompanhada por Fiscal do SIM, com devida identificação e a análise seja realizada por laboratório credenciado.

§4º Estabelecimentos que utilizam água de abastecimento através do fornecimento público por prestadoras de serviço reconhecidas (CORSAN e afins), poderão utilizar laudos físico-químicos e microbiológicos da prestadora de serviço para fins de comprovação da potabilidade da água.

§5º Fica a cargo da empresa fiscalizada solicitar e apresentar os laudos dentro dos prazos determinados de análises oficiais do SIM, bem como providenciar as análises solicitadas que, por ventura, não sejam contempladas pela fornecedora de água.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

I - Fica estabelecido o mínimo de: 01 (uma) análise físico-química anual e 03 (três) análises microbiológicas anuais para a água de abastecimento interno.

II - Para análises dos produtos de origem animal, fica estabelecido, que será realizado, o mínimo de 01 (uma) análise microbiológica de cada produto por ano;

III - As análises físico-químicas de produtos prontos serão realizadas com periodicidade bianual ou sempre que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário;

IV - para ovos serão realizadas 02 (duas) análises microbiológicas por ano;

V - para mel será realizada 01 (uma) análise físico-química por época produtiva, respeitando a periodicidade mínima de 01 (uma) por ano.

VI - as análises físico-químicas e microbiológicas da água, carnes e produtos cárneos, pesca e produtos de pesca, leite e derivados devem contemplar as análises estabelecidas na Resolução nº 0001/2015 de 11 de novembro de 2015 da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul ou outra normatização que venha a vigorar.

§6º O Serviço de Inspeção Municipal e/ou o DIPOA podem, a qualquer momento, solicitar análises microbiológicas e/ou Físico-Químicas de qualquer produto industrializado pelo estabelecimento ou matéria-prima não previstas no cronograma de análises;

§7º A quantidade de produtos a serem coletados poderá ser alterada conforme volume de produção e análise de risco, por determinação do DIPOA;

§8º O SIM e/ou o DIPOA podem, a qualquer momento, solicitar outros tipos de análises como, análises sensoriais, organolépticas, fatores de qualidade, assim como também análise da matéria-prima e do produto final, a critério do SIM ou do DIPOA;

Art. 124 Considerando os padrões legais, com o aparecimento de uma análise não conforme, a produção do produto analisado ficará imediatamente suspensa, ou seja, o estabelecimento ficará proibido de produzir e comercializar o produto analisado e o restante do lote será inutilizado.

§1º No caso do caput, o estabelecimento deve apresentar ao DIPOA a solicitação de produção de 01 (um) lote que terá amostra coletada e submetida a nova análise em até 10 (dez) dias após o estabelecimento ter sido comunicado oficialmente do resultado da análise não-conforme.

§2º A quantidade a ser produzida e os dias da produção serão definidos em comum acordo com o responsável pelo estabelecimento e o Fiscal do SIM onde, cada lote deverá contemplar todo o processo de produção incluindo as etapas de higienização.

§3º O restante do novo lote a ser analisado ficará seqüestrado no estabelecimento até liberação mediante recebimento de resultado indicando conformidade com os padrões legais do laboratório, ficando o proprietário ou responsável designado como fiel depositário do produto seqüestrado, que não poderá sob nenhuma hipótese ser comercializado antes da liberação do SIM.

Art. 125 Em caso de persistência da não conformidade, o lote seqüestrado será inutilizado, a produção do referido produto continuará suspensa e o estabelecimento repetirá as ações descritas no Artigo anterior, acrescidas de revisão do Manual de Boas Práticas, bem

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

como a solicitação de acompanhamento de produção pelo Serviço de Inspeção e posterior apreensão de dois lotes diferentes do produto em questão, constituindo-se estas análises como "teste para liberação" ou "TL".

Parágrafo único. A produção e a comercialização do produto ficarão autorizadas mediante recebimento de resultado indicando conformidade com os padrões legais do laboratório nos dois lotes analisados no "TL".

Art. 126 Com a constatação de lote não conforme no "TL" cumpre-se as sanções descritas no artigo anterior adicionando-se a penalidade de multa por "TL" não conforme, sendo que na segunda vez em que o produto não apresentar conformidade com os padrões legais nas análises do "TL", ou seja, apresentando resultado não conforme em pelo menos um dos "TL", o estabelecimento terá suas atividades suspensas, ficando impossibilitado de realizar a produção de qualquer produto.

§1º O retorno das atividades de produção e fabricação do estabelecimento se dará somente após um "TL" em conformidade com os padrões legais analisados, ou seja, com os dois lotes em conformidade do produto que gerou a suspensão das atividades.

§2º Após a suspensão das atividades, cada "TL" não conforme terá a sua multa dobrada em relação ao anterior.

§3º A não apresentação de laudos laboratoriais de análises microbiológicas e físico-químicas de acordo com os padrões vigentes, visando à liberação da produção dentro do prazo de 12 (doze) meses, gerará o cancelamento do registro do produto junto ao DIPOA.

Art. 127 Consideram-se como padrões legais vigentes aqueles estabelecidos através da Portaria de Consolidação nº 05, de 03 de outubro de 2017, do Ministério da Saúde, Resolução RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos, Instrução Normativa nº 34, de 28 de maio de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Instrução Normativa nº 62 de 29 de dezembro de 2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o RIISPOA – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e outros que venham a ser publicados.

Art. 128 O estabelecimento que deixar de apresentar uma análise microbiológica e/ou físico-química de produto pronto ou matéria-prima dentro dos prazos estabelecidos, sem justificativa apresentada ao DIPOA, será autuado.

§1º A reincidência do não cumprimento do cronograma de análises de produto, implica na proibição da fabricação do produto pelo DIPOA, em consonância com o inciso V do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/1990.

§2º No caso de nova reincidência de não cumprimento de análises, o estabelecimento terá suas atividades suspensas pelo DIPOA.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Art. 129 Os arquivos do SIM são considerados confidenciais, necessitando de solicitação por escrito dirigida ao Coordenador do DIPOA para posterior autorização para visualização e acesso.

Parágrafo único. Não será permitida a reprodução total ou parcial de qualquer documento exceto sob autorização do Coordenador do DIPOA.

Art. 130 O nível de Cloro Residual Livre (CRL) nos pontos de coleta deverá estar entre 0,2 ppm e 2.0 ppm.

§1º Será considerada hiperclorada a água com nível entre 2.0ppm e 5.0ppm de CRL e, neste caso, deverão ser investigadas as causas do desvio quando o estabelecimento apresentar 03 (três) não-conformidades consecutivas, caso em que a produção deverá ser imediatamente interrompida e os produtos condenados quando o teor de CRL exceder o limite de 5.0ppm.

§2º A verificação e a tomada de ações corretivas em caso de eventuais não-conformidades devem ser analisadas em conjunto com o histórico do controle da qualidade da água e não de forma pontual.

§3º Quando os níveis de CRL apresentarem taxa inferior ao limite mínimo (0.2ppm), a produção deverá ser interrompida até restabelecimento do padrão e os produtos deverão ser seqüestrados, com liberação mediante análise laboratorial.

Art. 131 Todo abate de animais para consumo ou industrialização de produtos de origem animal realizado em estabelecimento ou local não registrado no SIF (Serviço de Inspeção Federal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual) e SIM (Serviço de Inspeção Municipal), será considerado clandestino, sujeitando-se os seus responsáveis à apreensão e condenação das carnes e/ou produtos, tanto quando estiverem em trânsito ou no comércio, notificação e, em caso de reincidência, multa gravíssima, ficando ainda submetidos às demais penalidades da lei.

Art. 132 Nos estabelecimentos sob Inspeção Municipal, a fabricação de produtos não padronizados só será permitida após avaliação e aprovação da respectiva fórmula pelo DIPOA.

Parágrafo único. A aprovação de fórmulas e processos de fabricação de quaisquer produtos de origem animal inclui os que estiverem sendo fabricados antes de entrar em vigor o presente Regulamento.

Art. 133 Entende-se por padrão e por fórmula, para fins deste Regulamento:

I – matérias-primas, condimentos, corantes e quaisquer outras substâncias que entrem na fabricação;

II – princípios básicos ou composição centesimal;

III – tecnologia do produto.

Art. 134 Para realizar os serviços de fiscalização no nível do comércio, o DIPOA participará em conjunto com outros órgãos públicos de ações de fiscalização em nível de consumo.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

Parágrafo único. Esta inspeção exigirá a comprovação e a documentação da origem, bem como das condições de higiene das instalações, operações e equipamentos do estabelecimento.

Art. 135 O estabelecimento, bem como sua Assessoria Técnica registrada responderão legal e juridicamente pelas consequências danosas à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, reacondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos de origem animal.

Art. 136 Os casos omissos ou dúvidas pertinentes à implantação e execução do presente regulamento serão resolvidos pelo Coordenador do DIPOA, ficando o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura autorizado a editar atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento deste regulamento, sendo considerados de procedimento interno do Serviço.

Art. 137 Os estabelecimentos registrados no DIPOA deverão informar mensalmente dados estatísticos de produção até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 138 Toda a documentação oficial apresentada pelos responsáveis para registro do estabelecimento e/ou produtos deverá ser entregue em 02 (duas).

Art. 139 Autos de Infração deverão ser entregues em 03 (três) vias.

Art. 140 As despesas decorrentes deste Decreto serão atendidas através de dotações orçamentárias próprias.

Art. 141 As tarifas cobradas pelo SIM observarão os valores constantes do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O valor das tarifas será reajustado anualmente, em consonância ao índice de reajuste oficial utilizado no Município.

Art. 142 Os estabelecimentos registrados no DIPOA terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem as disposições constantes deste Decreto.

Art. 143 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

LAJEADO, 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

PORTARIA N.º 25.820, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

ENQUADRA nas Classes B, C, D e E os professores promovidos que menciona.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei nº 8.795/2011, Decreto nº 10.768/2018, atendendo ao que consta no processo nº 22863/2018 e,

CONSIDERANDO o término do processo de avaliação dos professores para a promoção de classe;

RESOLVE:

Enquadrar os professores promovidos, do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, regime Estatutário, nas classes B, C, D e E, mencionados nos anexos I, II, III e IV, respectivamente.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de novembro de 2018.

Lajeado, 10 de dezembro de 2018.

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

rjas.

Resp.: _____

... Continuação Portaria nº 25.820/2018 – fl. 02/05

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

ANEXO I

Classe B

NOME	MATRÍCULA	NOMEAÇÃO	DATA PROMOÇÃO
ANDREA HAETINGER	5568	20/02/02	02/07/19
CARLA ELISA ZIMMER	7409	28/02/11	01/11/18
CRISTIANE SECCHI LUCENO	7084	03/05/10	01/11/18
CRISTINA HERRMANN ARTHUS	7082	27/04/10	01/11/18
DANIELA MARIA WEBER	7391	22/02/11	01/11/18
DEISE RODE	6638	13/05/08	01/11/18
DENISE WEIZENMANN BRUXEL	7133	01/07/10	01/11/18
DIOGENES GEWEHR	7404	21/02/11	28/07/20
FRANCIELE SCHNEIDER	7435	21/03/11	01/11/18
GUILHERME GERMANO KILPP	7396	21/02/11	01/11/18
ISABEL CRISTINA SCHEEREN	7284	28/01/11	01/11/18
JANDISE PEDERIVA WERNER	7123	21/06/10	01/11/18
JANETE CLAUDETE PURPER	7167	02/08/10	03/12/18
JAQUELINE CATTO MULLER	7214	13/09/10	03/04/19
KATIA LIEGE DOS SANTOS FAVARETTO	7461	02/05/11	01/11/18
MARIA MARLENE DIEDRICH	7271	28/01/11	01/11/18
MARIANGELA COSTA SCHNEIDER	8263	14/03/13	30/07/20
MARIANGELA RITTER RODRIGUES	7300	28/01/11	01/11/18
MARINA ESTER DELAZERI GIRARDI	7269	28/01/11	01/11/18
MARISTELA INES RADAVELLI	7263	28/01/11	01/11/18
PATRICIA KROTH	7454	05/04/11	01/11/18
PAULO GUSTAVO SEHN	7415	01/03/11	01/11/18
PRISCILA DA SILVA SCHERER	7103	01/06/10	01/11/18
ROSELAINÉ ANELISE NIED	6958	01/09/09	01/11/18

... Continuação Portaria nº 25.820/2018 – fl. 03/05

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

ANEXO II

Classe C

NOME	MATRÍCULA	NOMEAÇÃO	DATA PROMOÇÃO
ANA PAULA DA COSTA	5977	22/07/04	01/11/18
ANA PAULA TOMAZI SIQUEIRA	5917	01/07/04	10/03/19
ANDREA KARINE WERNER	6053	25/02/05	01/11/18
ANDRESA MARQUETTO	6356	02/03/07	01/11/18
CLAUDETE DALL OGLIO	5872	03/05/04	01/11/18
CLAUDIA CAUMO LEITE	6488	20/11/07	01/11/18
CLAUDIA SCHVINGEL KLEIN BUHRING	5925	02/07/04	25/09/20
CLENI TERESINHA WEIAND	6162	20/02/06	01/11/18
DANIELA INES ROCKENBACH	5919	17/06/04	01/11/18
DEISI REGINA WALTER	6062	28/02/05	01/11/18
DENISE LEIA KLEIN DOEBBER	6055	17/02/05	01/11/18
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CORDEIRO	6071	02/03/05	05/12/18
JULIANA TRAVI MADSEN LENZ	5849	16/02/04	01/11/18
MARIA JUSTINA BITDINGER	5885	01/06/04	01/12/18
MARLENE HEINLE	6063	25/02/05	01/11/18
MARLETE VIEIRA LOPES	6058	23/02/05	01/11/18
MELANIA FRITZEN SULZBACH	5861	16/03/04	01/11/18
RAQUEL DE SOUZA GRABIN	5994	13/10/04	01/11/18
SILVIANE DERTZBACHER DA SILVA	5755	19/05/03	15/11/18
SUAME SCHARDONG	6001	18/11/04	01/11/18
VERA INEZ RODRIGUES WEISSHEIMER	6214	13/03/06	01/11/18
ZOILA POSSANI MACIEL	5921	01/07/04	17/01/19

... Continuação Portaria nº 25.820/2018 – fl. 04/05

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

ANEXO III

Classe D

NOME	MATRÍCULA	NOMEAÇÃO	DATA PROMOÇÃO
ADRIANA CONCEIÇÃO HUBER	1687	02/03/95	01/11/18
ADRIANA DE OLIVEIRA DA SILVA	3562	02/03/95	01/11/18
ANA LUCIA ELY CENCI	3396	25/04/94	01/11/18
ARIVANE MARIA BERTE BRUXEL	3566	02/03/95	01/11/18
BETINA ZOLEICA MALLMANN IMMICH	3813	13/03/96	01/11/18
DENISE FEINE	3567	16/03/95	01/11/18
DENISE RODRIGUES DOS SANTOS	3172	12/07/93	01/11/18
ELISABETH REGINA SBARDELOTTO	3285	07/03/94	01/11/18
FRANCINE SOLDI STOLL	3374	07/04/94	01/11/18
GLADIS REGINA DA SILVA	3570	02/03/95	02/02/19
KELLI CRISTINA SALAMI DELAZERI	3448	11/07/94	01/11/18
LISETE LERMEN FRIEDRICH	3496	26/09/94	01/11/18
LISETE TERESINHA MACHADO	2200	05/05/95	01/11/18
LUCIANI CRISTINA MARQUETTO	3807	26/02/96	01/11/18
MARGARETH ROSANA RITTER	3579	02/03/95	01/11/18
MARIA NEUSA DOS SANTOS	3425	19/05/94	01/11/18
MARTELAINE WOMMER FORNARI	3696	01/08/95	19/11/18
ORILDE ALBERTON	1024	23/04/90	01/11/18
ROSELI MARIA WEIAND POLETTTO	3806	26/02/96	01/11/18
VALDEMIR JOSE VANZETTO	3805	22/02/96	01/11/18
VALDERIS PICCININI	1562	21/02/92	01/11/18

... Continuação Portaria nº 25.820/2018 – fl. 05/05

ANEXO IV

Classe E

NOME	MATRÍCULA	NOMEAÇÃO	DATA PROMOÇÃO
ANASTACIA LOTTERMANN	2794	30/03/87	01/11/18
DIRSANA CORBELLINI HEINECK	2286	27/03/85	01/11/18

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO N° 0687

MARLI GASPAROTTO	2795	09/04/87	01/11/18
MELANIA FRITZEN SULZBACH	2764	18/03/87	01/11/18
TANIA REGINA FREITAS DOS SANTOS	2806	06/05/87	01/11/18

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

EXTRATO DA PORTARIA Nº 25.822, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 2340/2018

OBJETO: Instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades atribuídas ao servidor Olavio Pereira dos Santos, matrícula 1684, e designação dos servidores efetivos JEFERSON BERBIGIER DICK, ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano, matrícula 6615; RAQUEL JOSEMARI AVILA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 8592; REJANE DORST, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 5910; e como membro substituto, MARINES BROCK FERRARI, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 3471, para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: artigos 222 a 249 da Lei Complementar 001, de 23 de março de 2016.

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 90 (noventa) dias

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

EXTRATO DA PORTARIA Nº 25.827, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 18535/2018

OBJETO: Instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar supostas irregularidades atribuídas ao servidor Loreno Ruschel, matrícula 3444, e designação dos servidores efetivos YASMINE BANGEMANN, ocupante do cargo de Professor, matrículas 1522 e 1304; REJANE MARIA ALESSIO CERUTTI, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, matrícula 5541; CRISTIANE SEIBEL SCHNEIDERS, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 7965; e como membro substituto, LISELOTE SEIBT, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula 4277, para formarem a Comissão Processante.

FUNDAMENTO LEGAL: artigos 222 a 249 da Lei Complementar 001, de 23 de março de 2016.

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 90 (noventa) dias

MARCELO CAUMO,
Prefeito.

Publique-se

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA,
Secretária de Administração.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

EXTRATOS, TERMOS ADITIVOS, APOSTILAMENTO E DEMAIS PUBLICAÇÕES DE PARCERIAS FIRMADAS PELA LEI 13.019/2014

DISPENSA N.º 035-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26546/2018

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Sociedade Lajeadense de Acolhimento a Idosas - SLAI

VALOR DO REPASSE : R\$ 40.800,00 em 12 Parcelas

PROJETO/ATIVIDADE: Acolhimento Institucional para Idosas

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada, sendo importante implementar este projeto com objetivo de fomentar o bom funcionamento da Instituição de acolhimento para Idosas, conforme preconizam as legislações pertinentes, concretizando o direito de moradia e convivência familiar e comunitária para as idosas, que encontravam-se em situação de extrema vulnerabilidade e risco social, justificando esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 036-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23634/2018

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO ABRIGO SÃO CHICO

VALOR DO REPASSE : R\$ 740.043,20 em 12 Parcelas

PROJETO/ATIVIDADE: Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - Atendimento em Unidade Institucional de Passagem

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada, sendo importante implementar este projeto com objetivo de proporcionar o atendimento em Acolhimento Institucional na modalidade casa de Passagem para até 44 pessoas adultas, de ambos os sexos, em situação de rua no município de Lajeado, possibilitando o acesso à garantia de direitos e o exercício da cidadania, justificando esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 037-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 23641/2018
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS DE LAJEADO - ADEFIL
VALOR DO REPASSE : R\$ 103.428,00 em 12 Parcelas
PROJETO/ATIVIDADE: Serviço de Proteção Social Especial Para Pessoas Com Deficiência, Idosas e Suas Famílias
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada, sendo importante implementar este projeto com objetivo de proporcionar o atendimento para pessoas com deficiência Física, idosas com dependência, cuidadores e familiares, domiciliados no município de lajeado, justificando esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 038-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27199/2018
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Centro Social Trezentos de Gidion
VALOR DO REPASSE : R\$ 60.000,00 em 12 Parcelas de R\$ 5.000,00
PROJETO/ATIVIDADE: Serviço de Acolhimento Institucional
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada e considera importante implementar este projeto, garantindo a proteção e cuidados integrais das crianças e adolescentes de 0 a 18 anos encaminhadas por medida protetiva para acolhimento institucional, acolhimento em casas lares que desenvolvem ações conforme determinação da resolução n.º 109/2009 do CNAS, que organiza os serviços do SUAS, justificando assim esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 039-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24532/2018
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Centro Social Trezentos de Gidion
VALOR DO REPASSE : R\$ 371.887,75 em 12 Parcelas
PROJETO/ATIVIDADE: Serviço de Acolhimento Institucional
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada e considera importante implementar este projeto, garantindo a proteção e cuidados integrais das crianças e adolescentes de 0 a 18 anos encaminhadas por medida protetiva para acolhimento institucional, acolhimento em casas lares que desenvolvem ações conforme determinação da resolução n.º 109/2009 do CNAS, que organiza os serviços do SUAS , justificando assim esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 040-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24568/2018

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: SAIDAN Associação de Assistência a Infância e a Adolescência

VALOR DO REPASSE : R\$ 210.736,37 em 12 Parcelas

PROJETO/ATIVIDADE: Serviço de Acolhimento Institucional da SAIDAN

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada e considera importante implementar este projeto, garantindo a proteção e cuidados integrais das crianças e adolescentes sob sua guarda, assegurando-lhes os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, envidando esforços no sentido de abreviar o período de afastamento do convívio familiar, através de estudos e ações para a reconstrução dos laços da família natural ou família extensa, justificando esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 041-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24200/2018

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Sociedade Lajeadense de Atendimento a Criança e ao Adolescente – SLAN

VALOR DO REPASSE : R\$ 772.376,67 em 12 Parcelas

PROJETO/ATIVIDADE: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - FCFV

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Educação e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Educação, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria atende ao princípio da supremacia do interesse público e, está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal, direta ou indiretamente, proporcionando serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada e considera importante implementar este projeto, dando continuidade ao trabalho que já vem sendo realizado, proporcionando oportunidade de desenvolvimento à crianças e adolescentes de 06 a 15 anos de idade, em vulnerabilidade social, com ações que contribuem na prevenção da violência, no desenvolvimento integral dos atendidos, proporcionando atendimento por profissionais qualificados, tanto ao público-alvo como para suas famílias, justificando esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 042-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24567/2018

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: SAIDAN Associação de Assistência a Infância e a Adolescência

VALOR DO REPASSE : R\$ 60.000,00 em 12 Parcelas

PROJETO/ATIVIDADE: Serviço de Acolhimento Institucional da SAIDAN

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada e considera importante implementar este projeto, garantindo a disponibilização permanente de vagas para Acolhimento Institucional, na modalidade casas lares, para crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, afastados do convívio familiar por medida protetiva judicial, justificando esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 043-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24111/2018

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE

VALOR DO REPASSE : R\$ 362.001,38 em 12 Parcelas

PROJETO/ATIVIDADE: Serviço de Proteção Social Especial Para Pessoas Com Deficiência Intelectual, Múltipla e Autismo e Suas Famílias

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada, e a OSC está apta para atender pessoas com deficiência intelectual, múltipla e autismo, objetivando fomentar a prevenção de ocorrência de situação de risco pessoal e social e fortalecer a convivência familiar e comunitária, evitando institucionalizações e a segregação dos usuários, justificando esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

DISPENSA N.º 044-02/2018

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO NA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS REGIDAS PELA LEI N.º 13.019/2014:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4848/2018

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL: SAIDAN Associação de Assistência a Infância e a Adolescência

VALOR DO REPASSE : R\$ 60.000,00 em 12 Parcelas

PROJETO/ATIVIDADE: Serviço de Acolhimento Institucional

PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses

Visto e avaliado o expediente relativo ao repasse para a OSC acima identificada, tenho a seguinte conclusão:

Conforme se insere da documentação acostada, trata-se de ajuste desprovido de chamamento público, na hipótese de dispensa de chamamento público por tratar-se de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Desta forma, tenho por enquadramento o inciso VI do artigo 30 da Lei n.º 13.019/2014, tornando-se DISPENSÁVEL o chamamento público em razão de que foi verificado que a interessada desenvolve suas ações voltadas à Assistência Social e está credenciada na política municipal, através do Conselho Municipal de Assistência Social, devendo ser cumprido o art. 32 da Lei nº 13.019/2014, com a publicação prévia da justificativa ora apresentada.

Lajeado, 18 de dezembro de 2018.

Natanael dos Santos,
Procurador-Geral
OAB/RS 73.804

Justificativa do Administrador Público:

Homologo o parecer em 18/12/2018, por tratar-se de parceria com interesse público, cujos objetivos estão de acordo com as políticas da Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social, sendo que esta parceria assenta-se na reciprocidade do dever do ente público em executar de forma direta ou indiretamente serviços públicos de qualidade à sua população, sendo que o Município de Lajeado atende esta demanda de forma indireta através de rede socioassistencial organizada e considera importante implementar este projeto, garantindo a disponibilização permanente de vagas para para crianças e adolescentes em medida de proteção de acolhimento institucional, justificando esta parceria.

Marcelo Caumo,
Prefeito.

DIÁRIO OFICIAL

ANO III

LAJEADO, TERÇA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2018

EDIÇÃO Nº 0687

TOMADA DE PREÇOS 34-02/2018 Objeto: Contratação de empresa para capeamento asfáltico da Rua Carlos Spohr Filho, Etapa I (Trecho entre a Rua Padre Theodoro Amstad e a Estaca 0+670), incluindo material e mão de obra, conforme termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos, com recursos provenientes do Ministério das Cidades, Processo Nº 2867.1037518-895/2017, contrato de repasse nº 844558/2017 MCIDADES/CAIXA e contrapartida desta municipalidade. A sessão pública ocorrerá no dia 09/01/2019, às 9 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, Rua Cel. Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Lajeado/RS, 18 de dezembro de 2018 - Eliana Ahlert Heberle - CRA/RS 016176 - Coordenadora Especial de Governo.

TOMADA DE PREÇOS 33-02/2018 Objeto: Contratação de empresa para capeamento asfáltico da Rua Carlos Spohr Filho, Etapa II (Trecho entre o final da Etapa I e a Estaca 0+500), incluindo material e mão de obra, conforme termo de referência, memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos, com recursos provenientes do Ministério das Cidades, Processo Nº 2867.1037514-93/2017, contrato de repasse nº 844562/2017 MCIDADES/CAIXA e contrapartida desta municipalidade. A sessão pública ocorrerá no dia 09/01/2019, às 14 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS, Rua Cel. Júlio May, 242, 3º andar, Bairro Centro, Lajeado/RS. O edital e seus anexos podem ser obtidos através do portal www.lajeado.rs.gov.br, ou poderão ser solicitados pelo e-mail procuradoria.licitacao@lajeado.rs.gov.br. Lajeado/RS, 18 de dezembro de 2018 - Eliana Ahlert Heberle - CRA/RS 016176 - Coordenadora Especial de Governo.